

LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2009 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.



Institui o Código Tributário do Município de Jacarezinho.

(Projeto de Lei Complementar 8/2009)

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Disposições Preliminares

Art. 1º A presente Lei Complementar, denominada de CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, tem como intuito o exercício da competência tributária conferida ao Município, através do cumprimento das disposições traçadas pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional e pela Legislação Complementar cuja matéria seja relacionada à competência tributária Municipal.

Art. 2º A composição do presente texto legal é formada por quatro Títulos:

I - Título I - Dos Tributos Municipais;

II - Título II - Das Normas Gerais;

III - Título III - Do Procedimento Fiscal;

IV - Título IV - Da Administração Tributária.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS

Art. 3º Ficam instituídos no território do Município de Jacarezinho os seguintes tributos:

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

IV - Contribuição de Melhoria;

V - Contribuição para Custeio da Manutenção da Iluminação Pública - COSIP;

VI - Taxas de Serviços Funerários;

VII - Taxas de Expediente;

VIII - Taxa de Fiscalização do Funcionamento de Estabelecimentos;

IX - Taxa de Autorização para Exibição Pública de Propaganda e Publicidade;

X - Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares;

XI - Taxa de Vigilância Sanitária;

XII - Taxa de Licença Ambiental;

XIII - Taxa de Licença de Vendedores Ambulantes;

XIV - Taxa de Embarque;

~~XV - Taxa de Combate a Incêndio;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 66/2017)

XVI - Taxa de Conservação e Calçamento;

XVII - Taxa de Serviços de Pavimentação;

XVIII - Taxa de Abate de Animais;

XIX - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

XX - Taxa de Coleta de Lixo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

Parágrafo único. Os seguintes tributos permanecerão regidos pela Legislação específica, a saber:

I - Contribuição para Custeio da Manutenção da Iluminação Pública - COSIP, regida pela Lei Complementar nº 31/2005; e

II - Taxa de Serviços Funerários, regida pela Lei Municipal nº 1863/2007;

Art. 4º É competência do Poder Executivo a instituição, através da cobrança de preço público, da autorização de uso da área pública e pelo uso de quaisquer bens ou serviços públicos não estabelecidos na presente Lei, obedecidas às seguintes especificações:

I - Nas situações admissíveis, o uso e/ou a ocupação de área ou bens públicos estarão sujeitos ao pagamento de um preço resultante da livre concorrência entre os interessados;

II - Não estarão sujeitos ao pagamento de Preço Público as utilizações decorrentes da instalação de serviços públicos essenciais, dos quais se destacam posteamento e cabeamento aéreo de linhas de transmissão de energia elétrica, rede de canalização de água e esgoto;

III - Incide a cobrança de preço público para a prestação de serviços não essenciais prestados pelo Município, seja diretamente por seus servidores ou pela terceirização do serviço, dentre os quais se destacam a erradicação de insetos, a limpeza de terrenos particulares, a reforma de calçadas frontais a imóveis particulares, a retirada de entulhos de obras particulares, o recolhimento de animais abandonados ou soltos nas áreas públicas, as locações de bens imóveis dominicais pertencentes ao Município e outros serviços que o Poder Executivo assim determinar.

§ 1º Considera-se uso e/ou ocupação de área pública a instalação ou localização em vias e logradouros públicos de equipamentos, veículos e similares, visando à obtenção de lucro ou ocorrência de atividades com fins lucrativos, mesmo quando comprovado o caráter da transitoriedade. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 68/2018)

~~§ 2º O recolhimento por parte do particular do preço público de que trata este Artigo deve ser feito, obrigatoriamente, de maneira antecipada ao respectivo uso da área pública ou quaisquer bens ou serviços públicos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 68/2018)~~

§ 2º O recolhimento por parte do particular do preço público de que trata este Artigo deve ser feito, obrigatoriamente, de maneira antecipada ao respectivo uso da área pública ou de quaisquer bens ou serviços públicos, salvo em caso de urgência e emergência decorrente da impossibilidade de interrupção ou atrasos na prestação dos serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2018)

~~§ 3º O não recolhimento do preço público de que trata este Artigo antes do início do efetivo uso da área pública ou quaisquer bens ou serviços públicos implica o pagamento de multa no valor correspondente ao décuplo do valor do preço devido, a ser aplicada ao Agente Público que autorizou seu uso, bem como ao particular que deveria ter recolhido esse preço público de forma antecipada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 68/2018) (Revogada pela Lei Complementar nº 69/2018)~~

~~§ 4º O Chefe do Poder Executivo encaminhará extrato mensal à Câmara Municipal, contendo os locais onde houve execução de obra em propriedade particular com o uso de maquinário público municipal, bem como sua respectiva descrição sumária, além do número de horas utilizado e o valor recolhido a título de preço público. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 68/2018)~~

§ 4º O Chefe do Poder Executivo disponibilizará, quando solicitado, à Câmara Municipal, extrato contendo os locais onde houve execução de obra em propriedade particular com o uso de maquinário público municipal, bem como sua respectiva descrição sumária, além do número de

horas utilizado e o valor recolhido a título de preço público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2018)

§ 5º O Setor de Arrecadação do Poder Executivo Municipal fica obrigado a informar se houve recolhimento do preço público de que trata este Artigo ao Vereador que solicitar a informação por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da hora do requerimento, sob pena de responsabilização funcional, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 68/2018)

Art. 5º São imunes à incidência dos Impostos Municipais as situações taxativamente expressas no art. 150 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS IMPOSTOS

Seção I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Iptu

Subseção I

Da Incidência do Tributo: do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 6º O IPTU tem como Fato Gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel situado na Zona Urbana do Município.

§ 1º Considera-se imóvel objeto de incidência de IPTU aquele definido na Legislação Civil, e será classificado como terreno ou prédio.

§ 2º O Imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 7º A ocorrência do Fato Gerador do IPTU dá-se no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 8º O contribuinte do Imposto, também denominado de sujeito passivo, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel.

§ 1º As disposições deste artigo incluem a responsabilidade solidária dos possuidores indiretos e se aplicam ao espólio das pessoas nele

referidas.

§ 2º É considerado possuidor, para os efeitos deste artigo:

I - o promitente comprador em caráter irrevogável que se encontre imitado na posse;

II - o promitente comprador em caráter irrevogável cuja promessa de compra e venda tenha registro no Cartório de Registro de Imóveis;

III - o autor de ação de usucapião em trâmite judicial;

IV - o superficiário.

Art. 9º Para a incidência do IPTU, consideram-se Zonas Urbanas aquelas assim definidas no Plano Diretor do Município, nas quais existam ao menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública;

V - Escola ou Posto de Saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. São consideradas Zonas Urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no caput deste artigo.

Art. 10 O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado em

área urbanizável, que seja utilizado como sítio ou chácara de recreio, ainda que não possua os melhoramentos previstos no artigo anterior.

Subseção II
Das Isenções

Art. 11 São isentos do pagamento de IPTU:

I - os imóveis cedidos gratuitamente para utilização da União, do Estado ou do Município referente à parte cedida/ocupada;

II - os imóveis de propriedade de empresas públicas situadas no local e fundações a serem constituídas pelo Município;

III - as residências pastorais e casas paroquiais de propriedade das Igrejas, desde que adjuntas ao templo respectivo;

IV - o proprietário de um único imóvel, cujo valor seja igual ou inferior ao estabelecido como isento, nos termos do Art. 15 desta lei, que seja utilizado como residência e que apresente renda familiar de até dois salários mínimos;

V - o aposentado, com 60 (sessenta) anos de idade completos ou que venha a completá-los no exercício do tributo devido; o deficiente físico, cuja deficiência o impossibilite de trabalhar; o portador de doenças crônicas e incuráveis; o aposentado por invalidez, independentemente de idade, e que satisfaçam as seguintes condições:

- a) ser proprietário de um único imóvel, destinado à residência familiar;
- b) auferir renda familiar igual ou inferior a dois salários mínimos mensais.

VI - desde que proprietários de um único imóvel e recebam renda per capita de até 3 (três) salários mínimos, os portadores das seguintes patologias:

- a) tuberculose ativa;
- b) alienação mental;
- c) neoplastia maligna;

- d) cegueira total;
- e) hanseníase;
- f) paralisia irreversível e incapacitante;
- g) cardiopatia grave;
- h) doença de Parkinson;
- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) nefropatia grave;
- k) estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- l) síndrome da imunodeficiência adquirida; e
- m) esclerose múltipla. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 75/2019)

§ 1º O benefício previsto neste inciso também é devido ao usufrutuário que detenha a posse do imóvel e ao não aposentado com mais de 60 anos e que preencha os requisitos ora mencionados.

§ 2º Em se tratando de imóvel objeto de inventário ou partilha, a isenção será total desde que a posse do imóvel continue com o beneficiário e este preencha as condições do inciso V.

§ 3º As isenções previstas no inciso IV surtirão efeitos a partir do momento em que as características restarem reconhecidas pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida em Decreto a ser emanado pelo Poder Executivo.

§ 4º Os beneficiários das isenções tratadas neste dispositivo deverão apresentar requerimento demonstrando as condições estabelecidas:

I - anualmente, em casos previstos no inciso IV;

II - bianualmente, nos casos tratados no inciso V.

§ 5º Será considerado descaracterizado o limite remuneratório que confere direito à isenção prevista no inciso V:

I - quando o contribuinte conviver com cônjuge, companheiro ou dependentes no imóvel, e o somatório das rendas dos moradores ultrapassar o limite ora previsto;

II - quando o contribuinte, ou qualquer das pessoas mencionadas no inciso I, mantiverem rendas advindas de aplicações financeiras, alugueis, participações societárias e equivalentes, que ultrapassem e descaracterizem o limite concessório;

III - quando restar comprovada a riqueza exterior do contribuinte, tornando-se incompatíveis a renda declarada e o real padrão econômico de vida.

Art. 12 O beneficiário da isenção tratada no dispositivo acima deve, obrigatoriamente, comunicar ao Município eventual acontecimento que possa acarretar o cancelamento de benefício.

Parágrafo único. A comunicação tratada no caput deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do acontecimento.

Art. 13 Haverá o cancelamento das isenções se comprovada a descaracterização dos motivos que as determinaram.

Art. 14 A isenção do IPTU não acarreta a isenção de demais tributos, salvo casos expressamente previstos nesta lei.

Subseção III Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 15 O cálculo do imposto será efetuado mediante a aplicação, sobre o valor venal do imóvel respectivos, das seguintes alíquotas:

I - imóveis edificados:

Valor Venal do Imóvel	Alíquota	Percentual de Desconto
Até R\$ 10.000,00	1,0	Isento
De R\$ 10.000,01 até R\$ 15.000,00	1,0	50%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 20.000,00	1,0	40%
De R\$ 20.000,01 até R\$ 25.000,00	1,0	30%
De R\$ 25.000,01 até R\$ 30.000,00	1,0	20%
Acima de R\$ 30.000,00	1,0	0%

II - para imóvel não edificado:

§ 1º Para o proprietário de um único imóvel não edificado, incidirá sobre o imóvel a alíquota de 2% (dois por cento), progressiva no tempo à razão de 1% (um por cento) ao ano a partir do quinto ano, até se atingir a alíquota máxima de 7% (sete por cento).

§ 2º Para os proprietários de 2 (dois) ou mais imóveis não edificados, incidirá sobre cada imóvel a alíquota de 3% (três por cento), progressiva no tempo à razão de 1% (um por cento) ao ano a partir do terceiro ano, até se atingir a alíquota máxima de 7% (sete por cento).

§ 3º Em casos de loteamentos regulares, aprovados após a entrada em vigor da presente lei, ocorrerá a isenção do imposto nos dois primeiros anos, a contar do exercício subsequente ao da aprovação, a incidência da alíquota de 0,5% (meio por cento) no terceiro ano, de 1% (um por cento) no quarto ano e de 2% (dois por cento) no quinto ano. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 43/2010)

§ 4º Nos termos do parágrafo anterior, a partir do quinto ano incidirá sobre cada imóvel remanescente do loteamento a alíquota de 3% (três por cento), progressiva no tempo à razão de 1% (um por cento) ao ano, até se atingir a alíquota máxima de 7% (sete por cento). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 43/2010)

§ 5º Será responsabilidade do loteador a informação à Administração Pública, mensalmente, dos lotes alienados, a fim de que a tributação do exercício subsequente possa ser lançada ao adquirente/proprietário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 43/2010)

Art. 16 Para os efeitos do artigo anterior, considera-se unidade não edificada o(s) imóvel(is):

I - sem edificação;

II - em construção, ou obra paralisada, condenada ou em ruínas, desde que não esteja sendo ocupada ou utilizada;

III - cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - em que houver edificação, considerada, a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.

V - que contenham edificações de valor venal igual ou inferior a 25% (vinte cinco por cento) do valor venal do terreno, localizados em áreas a serem definidas pela Chefia do Executivo.

Art. 17 É considerado unidade edificada o(s) imóvel(is):

I - edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, desde que não compreendidas no artigo anterior;

II - edificações, ou construções ocupadas ou utilizadas, em loteamentos aprovados;

III - com edificações ou construções, em loteamentos não aprovados, mediante lançamento de ofício de cada unidade edificada ou construída, por decisão da Administração Municipal com a finalidade de promover a regularização precária de ocupações fundiárias, sem prejuízo

da imposição das penalidades civis e administrativas cabíveis ao representante do loteamento pelo descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na presente lei ou em regulamento.

IV - edificados ou construídos fora da zona urbana, quando destinados a atividades comerciais, industriais, de serviços e outras que não sejam de produção agropastoril ou de sua transformação.

Art. 18 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor que o imóvel alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições normais de mercado.

§ 1º Para fins deste artigo, é considerado valor venal o valor do terreno:

I - em se tratando de imóveis não edificados, em ruínas ou em demolição;

II - no caso de imóveis em construção, desde que ainda não ocupada ou utilizada.

§ 2º Nas demais circunstâncias, o valor do terreno e das edificações, considerados em conjunto.

Art. 19 O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - nos casos de terrenos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizados nas zonas respectivas;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) índice de desvalorização da moeda;
- f) existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- g) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração tributária e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - nos casos de prédios:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário de construção;
- c) estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado da forma do item anterior.

§ 1º A determinação prevista no caput deste artigo será fundamentada nos seguintes dados:

I - plantas de valores estabelecidas pelo Poder Executivo, devidamente atualizadas, com indicação do valor unitário dos terrenos, em função de sua localização e destinação;

II - valores unitários do metro quadrado das construções, definidos em regulamento pelo Poder Executivo, em função das características e da categoria das edificações, a partir de informações de órgãos técnicos da construção civil.

§ 2º A área edificada da unidade será obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície coberta:

I - das sacadas, varandas e terraços de cada pavimento;

II - dos jiraus e mezaninos com altura não inferior a 1,80m;

III - das garagens ou vagas;

IV - das áreas destinadas ao lazer e demais áreas de uso comum da edificação, na proporção da fração ideal da unidade privativa;

V - das demais partes comuns, proporcionalmente ao número de unidades construídas.

§ 3º Para efeito de apuração do valor venal nos casos dos incisos I e II deste artigo, será retirada a área que for declarada de utilidade pública

para desapropriação e ocupadas pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§ 4º Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao Município, pelo contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do acontecimento do fato, todas as ocorrências verificadas no imóvel que possam alterar as bases de cálculo ou elementos de notificação.

§ 5º A área do terreno considerada no cálculo do imposto relativo a imóveis situados em condomínios fechados é obtida pela soma da área do terreno de uso comum dividida pelo número de condôminos com a área do terreno de uso privativo.

§ 6º Os imóveis com testadas para diferentes logradouros serão tributados tomando-se como base os dados de cada uma e valor do metro linear de testada do logradouro cujo cômputo resulte em maior valor venal.

§ 7º O valor venal dos imóveis será corrigido monetariamente, a cada exercício, utilizando-se os índices oficiais do IPCA/IBGE para a atualização de seus créditos tributários.

Art. 20 A inscrição no Cadastro Imobiliário se fará a pedido ou de ofício, tendo sempre como sujeito passivo o proprietário, o possuidor, o titular do domínio útil ou o superficiário do imóvel.

Art. 21 O sujeito passivo poderá requerer revisão do valor venal lançado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação do lançamento do imposto.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do imposto, a revisão prevista neste artigo será considerada desde o dia 1º de janeiro do exercício em que se protocolou a solicitação.

Subseção IV Do Arbitramento

Art. 22 O valor venal do imóvel será arbitrado se forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ou se for impedida a ação fiscal, e se:

I - o contribuinte impedir o acesso para levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;

II - o prédio se encontrar fechado por período superior a sessenta dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, além das características do imóvel, assim definidas em regulamento.

Subseção V Do Lançamento

Art. 23 O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos desta Lei, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato.

Art. 24 Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será processado de ofício, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida tal circunstância no termo de inscrição.

Art. 25 O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil, possuidor ou o superficiário do imóvel.

Parágrafo único. Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do imposto;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte;

III - não sendo reconhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 26 Os contribuintes do Imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação.

Parágrafo único. Considerar-se-á também como notificação, para os efeitos da norma prevista no caput, o carnê anual de tributos imobiliários para pagamento dos créditos tributários.

Art. 27 A impugnação do lançamento do imposto poderá ser apresentada em até trinta dias a contar do recebimento da notificação que der ciência do crédito lançado ao contribuinte, inclusive nos casos em que a notificação se efetuar através da emissão de carnê anual para o pagamento do imposto.

Parágrafo único. No caso de impugnação do lançamento do imposto, poderá ser emitido novo carnê com os valores relativos à parte não impugnada.

Subseção VI Do Pagamento

Art. 28 O pagamento total do Imposto devido em cada exercício poderá ser feito em até dez vezes, obedecendo à forma e aos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo em ato próprio.

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer um desconto no valor do imposto, quando este for pago em cota única, dentro dos prazos e percentuais fixados em ato próprio.

§ 2º O desconto de que trata o parágrafo anterior deverá ser proporcional aos rendimentos de aplicações no mercado financeiro, em bases razoáveis que não assumam natureza de renúncia fiscal.

Art. 29 Fica suspenso o pagamento do Imposto referente a imóveis, construídos ou não, para os quais exista decreto de desapropriação, emanado do Município, enquanto este não se imitir na posse do imóvel.

§ 1º Em caso de caducidade ou revogação do decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito de o Município proceder à cobrança

do imposto.

§ 2º Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa, de acordo com o caput deste artigo.

Art. 30 O pagamento do imposto não importa em reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 31 O pagamento de cada cota não faz presumir a quitação das cotas anteriores.

Subseção VII Das Obrigações Acessórias

Art. 32 Os imóveis situados no território do Município ficam sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário fiscal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos imóveis cujos contribuintes sejam isentos do imposto ou a ele imunes.

Art. 33 A inscrição de unidades imobiliárias será promovida a partir de solicitação feita pelo contribuinte, mediante declaração acompanhada do título de propriedade ou outro documento correlato que o qualifique como contribuinte, bem como apresente documentos habilitados a comprovar a definição do imóvel quanto à localização e características geométricas e topográficas, na forma prevista em regulamento.

§ 1º Em se tratando de imóveis federais, estaduais ou municipais, a inscrição será solicitada pelas repartições incumbidas de sua administração.

§ 2º A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição de ofício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários a este fim.

§ 3º Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse serão inscritos a título precário, mediante processo administrativo, exclusivamente para efeitos fiscais.

§ 4º A inscrição imobiliária não importa em presunção, pelo Município, para quaisquer fins de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 5º Os imóveis edificados sem a devida regularização serão inscritos a título precário e exclusivamente para efeitos fiscais.

Art. 34 A inscrição das unidades imobiliárias autônomas será feita de modo individual.

Art. 35 No caso de condomínio em que cada condômino possua sua parte ideal, poderá ser inscrita separadamente cada fração de propriedade, referente à cota parte de cada um, conforme regulamento a ser emitido pelo Poder Executivo.

Art. 36 O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

I - a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões;

II - a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;

III - a mudança da destinação do uso do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que ocasionaram previamente a redução do imposto;

IV - a averbação, no registro de imóveis, das eventuais alterações ou retificações ocorridas nas dimensões dos terrenos;

V - demais outros fatos que possam afetar a incidência e/ou o cálculo do IPTU.

Art. 37 Os contribuintes do imposto relativo a imóveis nos quais foram construídos prédios ou modificações nos mesmos ficam obrigados a noticiar ao órgão competente as referidas alterações após sua conclusão, acompanhada de documentos comprobatórios.

Art. 38 As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pela Administração Municipal, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, a alteração ou a retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

Subseção IX Da Fiscalização do Iptu

Art. 39 A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Arrecadação.

Art. 40 Em situações que entender necessário, desde que respeitada a competência devida, a Administração Pública poderá realizar vistorias para atualizar o cadastro imobiliário.

Art. 41 As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pela Poder Executivo Municipal não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do imposto relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

§ 1º O contribuinte que inviabilizar o levantamento fiscal para efeitos de recadastramento, através de servidor público municipal devidamente credenciado para tal fim, poderá ser autuado por provocar embaraço à fiscalização, além de ter o valor do imposto arbitrado pela autoridade administrativa.

§ 2º Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em quaisquer regiões da cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente ao Departamento de Arrecadação pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.

Subseção X Da Progressividade no Tempo

Art. 42 Através de lei específica, a Chefia do Executivo poderá promover o estabelecimento de alíquotas progressivas incidentes sobre terrenos vazios, ou imóveis subutilizados ou não utilizados, situados em locais estratégicos para o desenvolvimento social e econômico do Município.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja menor ao mínimo definido no Plano Diretor do Município.

§ 2º A aplicação de alíquotas progressivas, conforme especificado no presente artigo, será precedida de notificação, averbada no Ofício de Registro de Imóveis, ao proprietário, titular de domínio útil ou ocupante para que cumpra a obrigação de aproveitamento do imóvel, dentro dos seguintes prazos:

- a) um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto junto à Secretara Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- b) dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 3º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no parágrafo anterior, o Poder Executivo procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração em dobro da alíquota máxima de 7% (sete por cento).

§ 4º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano não poderá exceder a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 7% (sete por cento) em relação ao valor venal do imóvel.

§ 5º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel não seja atendida em dez anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação.

§ 6º Não sendo atendida a obrigação no prazo de cinco anos, o Município poderá, também, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública e resgatada no prazo de até cinco anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

Subseção II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - Issqn

Subseção I

Do Fato Gerador e Local da Incidência

Art. 43 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do anexo II desta Lei (de acordo com a Lei Complementar Federal nº 116/2003) ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas em regulamento.

§ 2º Os serviços mencionados na lista constante do Anexo II desta Lei ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvada as exceções devidamente expressas.

§ 3º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 4º O imposto de objeto desta Seção incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos, do Município de Jacarezinho, explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 6º Considera-se, também, ocorrido o fato gerador no Município:

I - nos casos em que haja no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II - nos casos em que haja no território deste Município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários.

§ 7º Para efeitos do previsto no inciso II do parágrafo anterior, a incidência do imposto a favor deste Município independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia.

Art. 44 A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;

Art. 45 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Sem prejuízo do previsto no art. 48, caracteriza a existência de estabelecimento, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, com a finalidade de exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em documentos.

Art. 46 O serviço considera-se prestado e o imposto será devido ao Município de Jacarezinho quando o estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, o local do domicílio do prestador estiver cadastrado no Município de Jacarezinho.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o imposto será devido ao Município de Jacarezinho, quando o resultado ou execução dos serviços abaixo descritos ocorrerem no seu território:

I - quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou domiciliada no Município de Jacarezinho;

II - a instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas;

III - a execução de obras de construção civil, hidráulica, elétrica ou outras quaisquer;

IV - sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação;

V - terraplanagem, pavimentação e concretagem;

VI - instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

VII - demolição de prédios e construções em geral;

VIII - reparação, conservação e reforma de edifícios, prédios, estradas, pontes, viadutos e congêneres;

IX - varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos, entulhos de obras e outros resíduos quaisquer;

X - limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

XI - decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

XII - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

XIII - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e outros serviços semelhantes;

XIV - escoramento, sustentação e contenção de encostas, rochas, cursos de água e outros serviços semelhantes;

XV - limpeza e dragagem de rios, canais, lagoas, represas, açudes e congêneres;

XVI - acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

XVII - guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações;

XVIII - vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

XIX - armazenagem, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

XX - execução de serviços de diversão, lazer, entretenimento, esportivos, recitais, shows e congêneres, exceto a produção desses serviços quando desenvolvida fora do território deste Município;

XXI - serviços prestados por sociedades de arrendamento mercantil, sociedades de crédito, financiamento e investimento, seguradoras e bancos de crédito imobiliário, coligadas de Banco Múltiplo com agências localizadas no território deste Município;

XXII - serviços de transporte em geral;

XXIII - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários, contratados pelo prestador do serviço;

XXIV - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e demais eventos ocorridos neste Município;

XXV - serviços ferroportuários, aeroportuários, terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias,

inclusive suas operações, logística e congêneres.

Subseção II Da Não Incidência

Art. 47 O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Para os efeitos do inciso II deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional, devidamente definidos no inciso VI do art. 12 da Lei Federal nº 8212/91.

Subseção III Da Isenção

Art. 48 São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - concertos, recitais, exposições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando de interesse público e realizado para fins

assistenciais e educacionais, promovidos por entidades de personalidade jurídica e desde que a isenção seja requerida à Fazenda Municipal até 3 (três) dias úteis antes de sua realização.

II - a construção, ampliação ou reforma de habitação popular decorrente de obra cujo projeto é fornecido pela Administração Pública Municipal, com imóvel cujo valor venal seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e sendo única propriedade do beneficiado;

Art. 49 Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, somente serão concedidos ou revogados por lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º Se a isenção ou o benefício fiscal dependerem de regulamentação ou de requisito a ser preenchido, e não sendo caracterizadas tais condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador.

§ 2º O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no parágrafo anterior, far-se-á com multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, contados a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido.

Subseção IV Do Sujeito Passivo

Art. 50 Contribuinte, também denominado sujeito passivo, é o prestador do serviço, o solidário e o responsável quando expressamente previsto nesta Lei.

§ 1º O contribuinte pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, desde que devidamente inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 2º Para efeitos de incidência do imposto equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam, quem exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de serviços.

§ 3º Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

§ 4º Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

Art. 51 São solidariamente obrigados ao pagamento do imposto:

I - o titular, em quaisquer de suas espécies, do bem imóvel, na qualidade de tomador de serviços de empreitada de obras de construção civil, elétrica, hidráulica ou de outras obras semelhantes;

II - o administrador ou o empreiteiro de obras, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiras em suas obras;

III - o titular, em quaisquer de suas espécies, do bem imóvel onde são prestados serviços de empreitada por profissional autônomo que não comprove sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município do seu domicílio;

IV - o delegatário do Estado para a realização dos serviços registrários, cartorários, notariais e similares.

V - o proprietário do estabelecimento onde são prestados os seguintes serviços:

- a) espetáculos circenses;
- b) parques de diversões;
- c) jogos de qualquer espécie;
- d) corridas e competições de animais;
- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual;
- f) execução de música ao vivo, inclusive com uso de equipamento tipo "karaokê";
- g) fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
- h) exibição, por meio de equipamentos de televisão ou "home theater", de competições esportivas, musicais, festas, shows e similares;
- i) teleconferência, palestras e congêneres.

VI - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos corretores de imóveis que não comprovem suas inscrições no Cadastro Mobiliário do Município;

VII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde, em quaisquer de suas modalidades, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas ou corretores que agenciem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

§ 1º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a Administração Municipal exigir o pagamento do imposto a qualquer dos solidários.

§ 2º O pagamento de um dos obrigados, nos termos do parágrafo anterior, aproveita aos demais.

§ 3º Estão incluídas na solidariedade prevista neste artigo as pessoas imunes ou isentas.

Art. 52 São responsáveis por substituição os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 1º Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

§ 2º A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhidas à Fazenda Municipal, pertence, exclusivamente, ao substituto tributário que efetuou o recolhimento.

§ 3º Não são responsáveis por substituição tributária os empresários individuais, ou microempreendedores, na forma e condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 53 São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Simples Nacional, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05 e 17.09, constantes do Anexo II desta Lei, quando executado por prestador de serviço não estabelecido no Município.

II - A Caixa Econômica Federal sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas às casas lotéricas estabelecidas no Município, por conta de:

- a) distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

III - Toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:

- a) deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;
- b) não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere a alínea "a", deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome, endereço e C P F do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;
- c) deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Fiscal Mobiliário.

IV - Os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a lei os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas nos incisos II e V deste artigo;

V - o tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município, e não cumprir o disposto no artigo 62 desta Lei, ou não se enquadrar nas exclusões de que tratam seus §§ 1º e 2º;

VI - as instituições financeiras que delegarem a terceiros os serviços de recebimento de pagamentos, em geral, em função das comissões por estes auferidos pela prestação desses serviços.

§ 1º O descumprimento da obrigação de reter o imposto na fonte pagadora acarreta ao responsável multa de valor equivalente ao imposto não retido, além das demais penalidades moratórias e de atualização monetária.

§ 2º Quando o responsável pela retenção na fonte, reter o valor do imposto e não efetuar o seu recolhimento na data do seu vencimento sofrerá a imposição de uma multa de valor equivalente ao dobro do imposto retido, além das demais penalidades moratórias e de atualização

monetária.

§ 3º O descumprimento da responsabilidade do tomador ou intermediário de não reter o imposto na fonte pagadora, ou reter a menor, não desobriga o prestador ao recolhimento integral devido, além de sujeitarem-se às penalidades previstas nesta Lei, decorrentes do não-pagamento na data estabelecida do vencimento da obrigação.

§ 4º A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 5º Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante do Anexo II desta Lei.

§ 6º Quando o prestador do serviço for optante do Simples Nacional, a retenção do imposto na fonte deverá obedecer aos termos da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

§ 7º Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço, conforme modelo aprovado em regulamento pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 54 Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que ocorreu a prestação correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, em data estabelecida pela Fazenda Municipal, pelo tomador ou prestador do serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

§ 1º Quando o serviço não for pago no mês da prestação, ou se for concedido prazo superior ao tomador pelo pagamento, o contribuinte fará prova ao tomador de que o imposto já foi recolhido, se for o caso, ficando este dispensado de retê-lo na fonte.

§ 2º Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o tomador fica obrigado a guardar cópia do comprovante do recolhimento do imposto, fornecida pelo contribuinte, para fazer prova perante a Fazenda Municipal.

Art. 55 São dispensados da retenção na fonte pagadora:

I - quando o serviço for prestado por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no cadastro mobiliário do Município como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto, ou isento, informar em todas as vias do documento fiscal os fundamentos legais indicativos desta situação, conforme dispuser o regulamento;

III - quando o serviço prestado for valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), considerando-se neste limite o total dos serviços prestados pelo mesmo prestador em um mesmo mês;

IV - quando o serviço prestado for uma das atividades abaixo:

- a) tarifas bancárias;
- b) tarifas postais ou de serviços prestados pelo Correio;
- c) despesas de táxi e de transportes urbanos de passageiros;
- d) despesas de cópias de documentos, observado o limite disposto no inciso III deste artigo;
- e) despesas de estacionamento;
- f) despesas de hospedagem, quando pagas diretamente e não faturadas;
- g) despesas de serviços notariais;
- h) despesas de eventos esportivos e culturais, inclusive cinemas, teatros, circos e parques de diversões;
- i) demais atividades que, a critério da Fazenda Municipal, poderão ser dispensadas em decorrência da inaplicabilidade operacional da retenção.

Subseção V Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 56 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, dispostas no Anexo II desta Lei, ressalvada às exceções contidas nos parágrafos deste artigo e no artigo 60 desta Lei.

§ 1º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.08 do Anexo II desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de

cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, ou área ocupada no Município.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo II desta Lei, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território deste Município.

§ 3º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.16 do Anexo II desta Lei, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil ou industrial, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias fornecidas ou produzidas diretamente pelo prestador para o tomador dos serviços, e devidamente comprovadas mediante a emissão da nota fiscal de ICMS correspondente.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessários para consecução do serviço contratado.

§ 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

Art. 57 Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o valor do imposto será fixado da seguinte forma:

I - Atividade que exige nível de estudo superior (terceiro grau):

- a) médico, até cinco anos de diplomado na carreira - R\$ 100,00 por mês;
- b) com mais de cinco anos de diplomado na carreira - R\$ 150,00 por mês.
- c) médico veterinário, até cinco anos de diplomado na carreira - R\$ 50,00 por mês;
- d) com mais de cinco anos de diplomado na carreira - R\$ 100,00 por mês.
- e) dentista até cinco anos de diplomado na carreira - R\$ 50,00 por mês;
- f) com mais de cinco anos de diplomado na carreira - R\$ 100,00 por mês;
- g) demais profissionais com até cinco anos de diplomado na carreira - R\$ 40,00 por mês;

h) com mais de cinco anos de diplomado na carreira - R\$ 80,00 por mês;

II - contabilista:

a) por profissional habilitado - R\$ 50,00, por mês;

b) para cada grupo de 05 (cinco) funcionários R\$ 50,00 por mês;

III - Atividade que não exige nível de estudo superior (terceiro grau):

a) até cinco anos de profissão, R\$ 30,00 por mês;

b) com, mais de cinco anos de profissão, R\$ 50,00 por mês.

Parágrafo único. Compete ao contribuinte comprovar a data de sua diplomação, para fins de enquadramento nas alíneas "a" a "i" do inciso I deste artigo.

Art. 58 Quando os serviços de natureza intelectual ou científica forem prestados por sociedades simples e diretamente por seus sócios, em nome da sociedade, o imposto será calculado na forma das alíneas "a" a "i", inciso I, do artigo anterior, em relação a cada profissional habilitado, sócio ou não.

§ 1º Para efeitos deste Artigo, são consideradas sociedades simples aquelas que dependam, exclusivamente, de seus sócios na prestação dos serviços, admitindo-se contar com a participação de auxiliares ou colaboradores, desde que a sociedade não possua natureza ou elementos de empresa, ou exerça atividade estranha à qualificação de seus sócios.

§ 2º Podem ser enquadradas como sociedades simples, para efeitos deste artigo, as seguintes atividades:

I - Médicos, em quaisquer de suas especialidades;

II - Dentistas, em quaisquer de suas especialidades;

III - Veterinários;

IV - Enfermeiros;

V - Protéticos;

VI - Advogados;

VII - Agentes de propriedade industrial;

VIII - Engenheiros e Arquitetos;

IX - Contadores e Auditores;

X - Economistas.

§ 3º Somente serão admitidas no tratamento tributário estabelecido neste artigo, as sociedades simples cujos sócios exerçam atividade igual e possuam habilitação para o exercício da mesma profissão.

Art. 59 Entende-se por preço do serviço a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta Lei, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

§ 1º Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada como simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

V - os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

§ 2º Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes.

Art. 60 Em relação aos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo II desta Lei, o preço do serviço será determinado pelos valores recebidos dos usuários, deduzidas as retenções na fonte, de valores destinados ao Estado e aos órgãos de classe e entidades representativas.

Parágrafo único. Serão considerados na base de cálculo do imposto, os valores recebidos a título de ressarcimento, por conta dos serviços realizados gratuitamente por cortesia ou disposição legal, pelos prestadores de serviços constantes do subitem 21.01 do Anexo II desta Lei.

Subseção VI Do Lançamento

Art. 61 O imposto deverá ser calculado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte, ou, quando for o caso, pelo responsável pela retenção na fonte ou pelo responsável substituto.

§ 1º Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 do Anexo II desta Lei, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização do Município para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.

§ 2º O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

Art. 62 Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados, se for o caso, de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado.

Art. 63 Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal mobiliário;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, declarações, talonários de notas fiscais e formulários definidos nesta lei;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil à apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários, bem como qualquer outra despesa corrente necessária ao exercício da atividade.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período objeto do arbitramento.

§ 3º O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 64 O valor do imposto poderá ser fixado, pela Fazenda Municipal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou de atividades que aconselhem tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Fazenda Municipal.

§ 1º A Fazenda Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

I - o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço, inclusive despesas pessoais quando o contribuinte não possuir outra fonte de renda;

IV - a comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;

V - a localização e o porte econômico do prestador do serviço.

§ 2º A Fazenda Municipal pode, a qualquer momento:

I - rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

II - cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Art. 65 Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 66 Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, impugnar o valor estimado.

§ 1º A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 67 Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Subseção VII Da Inscrição

Art. 68 A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma e nos prazos regulamentares, antes do início de suas atividades.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.,

§ 4º A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Município, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 5º Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais.

§ 6º Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Licença.

Art. 69 O contribuinte deverá comunicar ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 70 Os dados apresentados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 1º Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento, além de mudança de endereço do prestador.

§ 2º A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§ 3º É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Art. 71 Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 72 A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços,

em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

Subseção VIII Da Arrecadação

Art. 73 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido aos cofres públicos municipal, mensalmente, no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao fato gerador, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, com exceção do imposto retido na fonte, que deverá ser recolhido até o 5º dia útil após a retenção.

§ 1º Caso o dia 20 (vinte) seja notado em dia não útil, o pagamento poderá ser feito até o 1º dia útil imediatamente posterior.

§ 2º Em decorrência dos serviços previstos no subitem 7.02 da lista de serviços - Anexo II desta Lei, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável pela obra, ao requerer a certidão de conclusão da obra, ou o certificado de "habite-se", deverá juntar ao processo a comprovação do pagamento do imposto ora tratado.

Art. 74 As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação para recolhimento de débito verificado ou de auto de infração e imposição de multa e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento.

Art. 75 Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferenciado, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

Parágrafo único. Os regimes especiais de que trata este artigo serão sempre aprovados através de processo administrativo, com parecer fundamentado e aprovado pela autoridade administrativa, sendo vedada sua aplicação quando implique em renúncia fiscal.

Subseção IX Das Obrigações Acessórias

Art. 76 O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I - manter, em uso, escrita fiscal convencional e/ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico exigido pela Fazenda Municipal, em ordem cronológica, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

III - comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

Parágrafo único. Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita.

Art. 77 Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas:

I - a obrigatoriedade do envio de declarações mensais de serviços prestados pelos prestadores de serviços pessoas jurídicas ou a essas assemelhados, inclusive os responsáveis por substituição;

II - a obrigatoriedade do envio de declarações mensais de serviços tomados pelos tomadores de serviços, obrigados ou não à retenção do imposto na fonte;

III - a obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

IV - a emissão de notas fiscais, convencional ou em meio eletrônico;

VI - ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônico;

VII - a impressão de livros e documentos fiscais;

VIII - a utilização de escrituração ou emissão de documento fiscal eletrônico.

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer e implantar a nota fiscal avulsa de serviços, com o objetivo de facilitar a comprovação da prestação de serviços por profissionais autônomos e para pessoas jurídicas que, por qualquer motivo justificável, não possua talonário de notas fiscais próprias.

§ 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento.

Art. 78 O Poder Executivo determinará as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais, convencional ou em meio eletrônico.

§ 1º A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizadas, nas condições e nos prazos regulamentares.

§ 2º A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

§ 3º Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa.

§ 4º Presume-se retirado do estabelecimento o livro, o arquivo, ou qualquer outro documento fiscal exigível, que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 79 A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, de forma convencional ou eletrônica, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

Subseção X
Das Infrações e Penalidades

Art. 80 Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação tributária.

Art. 81 Considera-se omissão de operações tributárias para efeito de aplicação de penalidades:

I - as entradas de receitas de origem não comprovada;

II - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, quando obrigatória, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido por quem providenciar o conserto;

III - a adulteração de livros ou de documentos fiscais;

IV - a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor da operação;

V - a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal e/ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

VI - o início de atividade sem que o sujeito passivo tenha providenciado seu registro no cadastro fiscal do Município.

Art. 82 Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aqueles que se encontrarem na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para o cumprimento da decisão proferida no processo de consulta.

Art. 83 A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da multa quando acompanhada do pagamento do valor do tributo atualizado e dos

respectivos acréscimos moratórios.

§ 1º O disposto neste artigo abrange as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 3º Dispensa-se o pagamento prévio quando a denúncia espontânea depender de levantamento fiscal requerido pelo contribuinte.

§ 4º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser feito integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do encerramento do levantamento fiscal e respectiva emissão do auto de lançamento.

Art. 84 As penalidades estabelecidas neste capítulo não excluem a aplicação de outras de caráter geral, previstas em lei.

Subseção XI Das Penalidades

Art. 85 O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas, calculadas sobre o valor do imposto devido:

I - 30% (trinta por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos demais incisos;

II - 50% (cinquenta por cento), no caso de lançamento do imposto por arbitramento;

III - 100% (cem por cento), ao tomador do serviço, na situação de responsável tributário, quando o imposto não for retido na fonte;

IV - 200% (duzentos por cento), ao tomador do serviço, quando o imposto for retido na fonte e não recolhido aos cofres municipais nos prazos estabelecidos em regulamento;

V - R\$ 100,00 (cem reais) por ato irregular, quando houver falta de pagamento, total ou parcial, no caso em que o imposto não tenha sido lançado por arbitramento, nas seguintes hipóteses:

- a) não emissão de documento fiscal;
- b) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
- c) deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos.

Art. 86 O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:

I - Relativamente aos documentos fiscais:

a) sua inexistência:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais) por modelo exigível;

b) falta de emissão:

Multa: 50% sobre o valor da operação ou, se este não for conhecido, o valor arbitrado pela Fiscalização, sem prejuízo da aplicação da penalidade estabelecida na alínea anterior;

c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

Multa: 500% do valor do imposto devido;

d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: R\$ 10,00 (dez reais) por emissão e por espécie de infração;

e) impressão sem autorização prévia:

Multa: R\$ 20,00 (vinte reais) por documento, aplicável ao impressor, e R\$ 20,00 (vinte reais) por documento ao prestador do serviço;

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: R\$ 20,00 (vinte reais) por documento, aplicável ao impressor;

g) impressão, fornecimento, posse, emissão ou guarda, quando falsos:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais) aplicável a cada infrator, por documento;

h) não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:

Multa: R\$ 10,00 (dez reais) por documento;

i) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais) por talonário de notas fiscais ou livros fiscais;

j) cancelamento de documento fiscal sem registro do motivo que originou o mesmo:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais) por documento;

k) não enviar declarações mensais por meio digital dos serviços prestados nos prazos estabelecidos em regulamento:

Multa: R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês não declarado;

II - Relativamente aos livros fiscais:

a) sua inexistência ou de sua autenticação:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais) por modelo exigível e por exercício a partir da obrigatoriedade;

b) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento de imposto bem como escrituração atrasada:

Multa: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês a partir da obrigatoriedade;

c) não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais) por livro fiscal, além das demais penalidades cabíveis;

d) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal:

Multa: 500,00 (quinhentos reais) por período anual de apuração;

III - Relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais.

a) inexistência de inscrição:

Multa:

1. R\$ 100,00 (cem reais) por ano ou fração, se pessoa física;

2. R\$ 300,00 (trezentos reais) por ano ou fração, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos, a partir do início da atividade, e até a data em que seja regularizada a situação;

b) exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada mediante solicitação do próprio inscrito:

Multa: R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês ou fração em que for comprovado o exercício irregular;

c) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral, inclusive mudança de endereço:

Multa:

1. R\$ 100,00 (cem reais) por mês ou fração, se pessoa física;
2. R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês ou fração, se pessoa jurídica.

IV - Relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária, guias de pagamento do imposto e demais documentos quando exigidos:

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto seja em resposta à intimação, em formulários próprios ou em guias:

Multa: R\$ 20,00 (vinte reais) por informação, por formulário ou por guias;

b) falta de entrega de informações ou documentos, exigidos pela legislação ou pela autoridade fiscal, na forma e nos prazos estabelecidos:

Multa: R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade exigida.

§ 1º A culminação das multas previstas neste artigo será aplicada sem prejuízo do imposto devido, se for o caso, ou de outras penalidades de caráter geral previstas em lei.

§ 2º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º As multas pecuniárias previstas nesta lei serão aplicadas em dobro nos casos de comprovada reincidência, por reincidência.

§ 4º No caso de ocorrer multas coincidentes sobre a mesma causa que as originou, prevalecerá a de valor maior, dispensando-se as demais.

Art. 87 Fica estabelecida a Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês de utilização, aplicável aos que utilizarem equipamento emissor de cupom fiscal em desacordo com as normas estabelecidas.

Art. 88 As penalidades pecuniárias, quando constituídas por meio de auto de infração, sofrerão as deduções abaixo discriminadas, desde que o sujeito passivo renuncie a qualquer a apresentação de defesa ou recurso:

I - 50% (cinquenta por cento), para pagamento a vista até a data do vencimento previsto no respectivo auto;

II - 30% (trinta por cento), para pagamento parcelado em até 06 (seis) vezes, em sendo parcelado dentro do vencimento previsto no auto.

Parágrafo único. Quando a infração cometida for caracterizada pela lei tributária como sonegação ou fraude fiscal, não terá lugar à aplicação da redução estabelecida neste artigo.

Art. 89 Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituam prova ou não de infração ao estabelecido na legislação do imposto, mediante lavratura de termo de apreensão pela autoridade fiscal.

Subseção XII Das Alíquotas

Art. 89 ~~As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são fixadas em:~~

~~I - 2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços relacionados no item 4 e seus subitens da lista de serviços integrante do anexo I, desta Lei Complementar, quando prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS;~~

~~II - 3% (três por cento) sobre o preço dos serviços relacionados no item 4 e seus subitens da lista de serviços integrante do anexo I, desta Lei Complementar, quando prestados a particular e através de convênios;~~

~~III - 3% (três por cento) para os serviços relacionados nos subitens 7.01 a 7.05 e 7.19 a 7.21, item 8, item 10, exceto subitem 10.10, e o subitem 13.05, da lista de serviços integrante do anexo I, desta Lei;~~

~~IV - 5% (cinco por cento) para os subitens 7.06 a 7.18 e 7.22, subitem 10.10 do item 10, e para os demais itens e seus subitens da lista de serviços integrante do anexo I, desta Lei.~~

Art. 90 As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são fixadas em:

I - 2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços relacionados no item 4 e seus subitens da lista de serviços integrante do anexo II, desta Lei Complementar, quando prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS;

II - 3% (três por cento) sobre o preço dos serviços relacionados no item 4 e seus subitens da lista de serviços integrante do anexo II, desta Lei Complementar, quando prestados a particular e através de convênios;

III - 3% (três por cento) para os serviços relacionados no item 8 da Lista de Serviços integrante do Anexo II desta Lei;

IV - 5% (cinco por cento) para os demais itens e seus subitens da Lista de Serviços integrante do Anexo II desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 64/2017)

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto nesta Lei, os serviços prestados por profissionais autônomos serão calculados com base nas alíquotas indicadas no Anexo II, quando aplicáveis.

Seção III

Do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, Por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais Sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, Bem Como Cessão de Direitos à Sua Aquisição - Itbi

Subseção I Da Obrigação Principal

Art. 91 O imposto de transmissão intervivos de bens imóveis tem como fato gerador a realização, a título oneroso, de qualquer dos seguintes negócios jurídicos:

- I - a transmissão intervivos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão intervivos de direitos reais sobre imóvel, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 92 O imposto sobre a transmissão incide, também, sobre as seguintes operações:

I - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis;

II - transmissão de bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação ou arrendamento mercantil de imóveis;

III - nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota parte ideal;

IV - cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto ou carta de arrematação ou adjudicação;

V - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiros para receber a escritura decorrente da promessa;

VI - cessão dos direitos de opção de venda do imóvel desde que o optante tenha direito a diferença de preço e não simplesmente comissão;

VII - cessão de direitos de ação que tenha por objeto bem imóvel;

VIII - compromisso irretratável e irrevogável de compra e venda de imóvel;

IX - dação de imóvel ou direito real sobre imóvel em pagamento de obrigação de qualquer origem;

X - permutas em que, no mínimo, uma prestação se constitua de bens ou direitos sujeitos ao tributo;

XI - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

XII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos" acima não especificado que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 93 O fato gerador do imposto ocorrerá no território deste Município se ali estiver situado o imóvel transmitido ou o imóvel que envolver os direitos cedidos, ainda que o ato ou fato causador da mutação patrimonial tenha ocorrido em território de outro Município ou no exterior.

Subseção II
Da Não Incidência e da Isenção

Art. 94 O imposto não incide nas seguintes hipóteses:

- I - incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II - transmissão de bens e direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III - transmissão de direitos reais de garantia;
- IV - transmissão causa mortis;
- V - transmissão decorrente de atos não onerosos.

§ 1º O imposto incidirá nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis ou direitos relativos a imóveis, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Ocorrido o disposto no parágrafo anterior, ou no caso de início de atividade, o imposto deverá ser recolhido no ato da transmissão, cabendo ao contribuinte requerer a restituição do valor pago, atualizado monetariamente, ao final do terceiro ano seguinte à data da aquisição, desde que comprovada que a atividade preponderante não foi uma das indicadas no § 1º deste artigo.

Art. 95 Estão isentas do imposto:

- I - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;
- II - a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário;
- III - a transmissão em que o alienante seja o próprio Município, suas autarquias e fundações;
- IV - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;
- V - a aquisição de bem ou de direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

Subseção III Do Sujeito Passivo

Art. 96 O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo, ambos solidários ao pagamento do tributo.

§ 1º Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente, o cedente e o Oficial de Registro de Imóveis, se for o caso.

§ 2º A solidariedade prevista neste artigo e no parágrafo anterior não comporta benefício de ordem e o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

Art. 97 Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido, inclusive sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

Subseção IV Do Lançamento

Art. 98 O lançamento do imposto será efetuado pela administração fazendária com base em declaração do contribuinte, por requerimento do Ofício de Registro de Imóveis, ou de ofício, este último quando constatada a transmissão pelo fisco municipal.

§ 1º Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada neste Município.

§ 2º O lançamento do imposto será feito em momento anterior ao da inscrição da transmissão no Ofício de Registro de Imóveis, quando for o caso.

§ 3º Nas transmissões realizadas por termo judicial, por força de sentença judicial, o imposto será lançado dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer.

Art. 99 Na hipótese prevista no art. 108 desta Lei, se o contribuinte discordar do valor determinado, poderá solicitar, mediante processo administrativo, a revisão de lançamento do imposto dentro do prazo de trinta dias da ciência do lançamento anterior.

§ 1º Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do imposto que tenha sido pago, ou o valor lançado que não tenha sido objeto de impugnação no prazo referido no caput deste artigo.

§ 2º O procedimento de revisão de lançamento, quando impugnado, poderá incluir vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir na apuração do valor da base de cálculo do imposto, tais como o estado de conservação do imóvel e dos equipamentos urbanos que a este atendam.

Subseção V Da Base de Cálculo

Art. 100 A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel, devidamente atualizado na data da transmissão.

§ 1º O valor venal a que se refere o caput deste artigo é o valor corrente de mercado do bem ou direito.

§ 2º O valor venal do imóvel rural é o valor corrente de mercado, acrescido das benfeitorias existentes.

§ 3º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 4º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor do imóvel, se este for maior.

§ 5º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o presente artigo.

§ 6º Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se este for maior.

§ 7º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se este for maior.

Art. 101 Nas hipóteses abaixo relacionadas, observando o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser apresentada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

II - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

III - na enfiteuse e na subenfiteuse, o valor do domínio útil;

IV - na instituição de usufruto, uso e habitação, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

V - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que excede o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;

VI - na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjudicado;

VII - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou do direito cedido;

VIII - na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor aceito pela Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente;

IX - na instituição de fideicomisso, o valor do bem ou do direito;

X - no mandato em causa própria e em cada substabelecimento, o valor do bem ou do direito;

XI - na incorporação do bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 101 desta Lei, o valor do bem ou do direito;

XII - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou do direito.

Parágrafo único. Não será abatida do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel, nem as dívidas do espólio.

Art. 102 Não será incluído na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executado por si próprio, quando ainda promitente comprador do imóvel ou quando já proprietário de fato, mas sem a formalização da transmissão.

Art. 103 Nos casos em que o imposto for pago antes da transmissão, a base de cálculo será o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

Subseção VI Do Arbitramento

Art. 104 A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou do direito objeto da alienação.

§ 1º O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

§ 2º A Administração Municipal deverá dispor em regulamento os procedimentos necessários para apuração da base de cálculo quando fixada por arbitramento.

Subseção VII Da Alíquota

Art. 105 O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

Subseção VIII
Do Pagamento

Art. 106 O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, admitindo-se, nos atos judiciais, que o pagamento ocorra no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 107 O imposto quando devidamente recolhido só será restituído:

I - se a transmissão correspondente não for efetivada;

II - se ocorrer anulação da transmissão, decretada por autoridade judicial, em decisão transitada em julgado;

III - se houver nulidade do ato jurídico;

IV - se houver rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, nos casos previstos na legislação do direito privado.

Art. 108 Não se restituirá o imposto recolhido:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso.

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda ou retrocessão.

Subseção X
Das Disposições Diversas

Art. 109 Aqueles que tiverem que lavrar instrumento translativo de bens ou direitos sobre imóveis de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirá que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento e, se a operação for imune, isenta ou não incidente do imposto, o certificado

declaratório do reconhecimento, pela administração fazendária municipal, da imunidade, da isenção ou da não incidência.

§ 1º É vedada a transcrição, inscrição ou averbação, em registro público, de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, em registro público, sem a comprovação do pagamento ou da não obrigatoriedade deste.

§ 2º O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção será objeto de processo específico, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.

Art. 110 Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, de cartórios judiciais e extrajudiciais são obrigados a prestar à autoridade administrativa municipal todas as informações de que disponham com relação à incidência do imposto, notadamente:

I - dos processos em que, na partilha em sucessão causa mortis ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II - dos processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos, que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - dos processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados no território do Município;

IV - dos processos em que haja tornas ou reposições conseqüentes do recebimento, por condomínio, de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel situado no território do Município;

V - de quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal para evitar a evasão do imposto.

Parágrafo único. Os serventuários responsáveis deverão, quando for o caso, remeter à repartição fazendária competente, para exame e lançamento, os processos e feitos judiciais que envolvam transmissão tributável inter vivos.

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 111 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 112 O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

§ 1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 113 A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel mesmo depois de sua transmissão.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 114 A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária alcançada pelo imóvel, limitada, proporcionalmente, ao valor global do custo da obra.

§ 1º No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Seção III Do Lançamento

Art. 115 Para cobrança da Contribuição de Melhoria deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 116 A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 117 A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;

II - prazos para pagamentos à vista ou parcelado.

Seção IV Da Arrecadação

Art. 118 A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Art. 119 O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

Parágrafo único. Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Seção V Da Não Incidência

Art. 120 A Contribuição de Melhoria não incide:

I - na hipótese de simples reparação ou recapeamento do asfaltamento ou da pavimentação das vias públicas;

II - em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbana e rural são as estabelecidas no Plano Diretor do Município.

Seção VI Da Isenção

Art. 121 Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

- I - da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;
- II - dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;
- III - das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;
- IV - das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;
- V - das associações comunitárias de bairros ou regiões, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II a IV deste artigo dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

- a) constituição legal;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se for o caso;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias, se for o caso;
- e) prova de propriedade do imóvel.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS

Seção I

Das Taxas Decorrentes Das Atividades de Poder de Polícia Das Disposições Gerais

Art. 122 Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 123 As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se deste modo:

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

II - licença para o comércio ambulante;

III - licença para a execução de arruamento, loteamentos e obras particulares de construção;

IV - licença para publicidade;

V - licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

VI - de vistoria de segurança contra incêndio, conforme definida em lei específica;

VII - de vigilância sanitária, conforme definida em lei específica.

VIII - taxa de fiscalização de localização e de funcionamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 76/2019)

Art. 124 É contribuinte das taxas de licença, o beneficiário do ato concessivo.

Seção II

Taxa de Licença Para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Serviços e Outras Atividades

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 125 A Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento tem como fato gerador o exercício regular de poder de polícia no controle, fiscalização e licenciamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outras atividades, localizados no território deste Município.

§ 1º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem a licença para localização e funcionamento, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, a preservação do meio ambiente, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas.

§ 2º Excetua-se das obrigações do caput deste artigo, as atividades, desde que comprovada pela fiscalização, exercidas somente como ponto de referencia, ficando obrigado somente à licença para localização.

§ 3º Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

Art. 126 A licença será válida por tempo indeterminado, ficando obrigatório o pagamento da taxa de fiscalização de funcionamento dos exercícios posteriores.

Parágrafo único. Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer transferência de local, ou qualquer outra alteração na licença original, com a cobrança de uma nova taxa decorrente da liberação do novo licenciamento.

Art. 127 O contribuinte é obrigado a comunicar ao Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes

ocorrências:

I - alteração da razão social, ramo de atividade ou endereço;

II - alteração da forma societária;

III - o encerramento das atividades.

§ 1º Constatado pela fiscalização que o estabelecimento não está em atividade, a licença poderá ser cancelada de ofício pela autoridade administrativa.

§ 2º O cancelamento de que trata o parágrafo anterior, não extingue os débitos existentes.

Art. 128 O pedido de licença para localização será promovido mediante requerimento do próprio contribuinte, com a exibição de documentos necessários e compatíveis com a atividade pretendida.

Subseção II Das Isenções

Art. 129 São isentos da taxa as atividades exercidas pela União, Estados, templos de qualquer culto e instituições de assistência social e beneficente, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado do patrimônio.

Parágrafo único. As isenções são concernentes às atividades precípuas das finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Seção III Da Taxa de Licença Para o Comércio Ambulante

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 130 A Taxa de Licença para o Comércio Ambulante tem por fato gerador o exercício regular de poder de polícia, relativo a fiscalização, controle e autorização do funcionamento de comércio ambulante em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalação removível, colocada nas vias e logradouros públicos, tais como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

Art. 131 O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança de ocupação do solo.

Art. 132 É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ambulantes, mediante requerimento.

Parágrafo único. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

Seção IV

Da Taxa de Licença Para Propaganda e Publicidade

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 133 A Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização e autorização a que se submete qualquer pessoa que utilize ou explore, por qualquer meio, publicidade em geral, sejam em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Parágrafo único. São, também, consideradas propaganda e publicidade para os efeitos deste artigo:

I - os cartazes, programas, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;

II - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Art. 134 Compete à Administração Pública Municipal a aprovação prévia para instalação de propaganda e publicidade, em qualquer de suas formas, nas vias e logradouros públicos, ou frontais a estes, com a finalidade de evitar poluição visual e afetar ao meio ambiente.

Art. 135 Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a propaganda ou publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Subseção II Das Isenções

Art. 136 São isentos da taxa:

I - os caracteres destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de televisão e radiodifusão;

IV - os anúncios promovidos pelas associações de classe, visando o interesse dos associados.

Seção V Da Taxa de Licença Para Execução de Obras Particulares

Subseção I Do Fato Gerador

Art. 137 A taxa tem como fato gerador o exercício regular de poder de polícia, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e fiscalização da execução de obras em imóveis particulares ou em logradouros públicos, e de arramento e loteamento.

Subseção II Do Lançamento

Art. 138 O lançamento do tributo é efetuado para cada obra requerida.

§ 1º O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra, e arrecadada de uma só vez, de acordo com o regulamento do Poder Executivo Municipal.

§ 2º No caso de procedimento de ofício, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 3º O lançamento é efetuado por ocasião da expedição da licença de construção, da expedição de documentos relativos à obra, ou durante os procedimentos requeridos e realizados de ofício pela Administração Pública Municipal.

Art. 139 Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, ressalvado os casos de isenção, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

§ 1º Obriga-se o contribuinte a comparecer na Prefeitura e requerer a licença para execução da obra, receber a guia da taxa e efetuar o seu recolhimento antes de iniciada a obra correspondente.

§ 2º A taxa será devida em quántuplo, quando a obra for executada ou iniciada sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado pela Administração Pública Municipal.

Art. 140 No caso de descumprimento de normas referentes ao pagamento da taxa de que trata esta Seção, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Subseção III
Da Isenção

Art. 141 São isentos da taxa os serviços de:

- I - pintura externa do prédio e gradil;
- II - pequenas reformas e consertos que não interfiram na vizinhança;
- III - execução de pavimentação, conserto ou manutenção do passeio público, pelo proprietário ou responsável pelo imóvel fronteiro;
- IV - construção de casa de tipo popular, com valor venal de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou obras de mutirão, desde que aprovadas previamente pela Prefeitura;
- V - execução de viveiro, telheiro, galinheiro e caramanchão, quando efetuada em madeira ou similar, no interior do imóvel;
- VI - instalação mecânica de elevador de monta-cargas, de escada rolante, de plano inclinado, de gerador a vapor, de caldeira e de motor;
- VII - muros laterais, de frente e de fundo;
- VIII - obras em imóveis reconhecidos pelos órgãos municipais como de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental;
- IX - escavação de terreno cujo volume não atinja 3,00m de altura e cuja soma das áreas escavadas não ultrapasse 15 m²;

X - instalação, manutenção e conserto de transformadores de eletricidade, posteamento e cabos, quando executados por empresa concessionária de energia elétrica, ou empreiteira terceirizada.

Parágrafo único. A isenção do pagamento da taxa não dispensa do pedido de licença prévia para realização do serviço, nos casos determinados em regulamento.

Seção V Da Taxa de Licenciamento Ambiental

Subseção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 142 O fato gerador da Taxa de Licenciamento Ambiental é o exercício regular do poder de polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização das atividades que apresentem ou possam apresentar impacto ambiental local.

Art. 143 São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades econômicas potencialmente geradoras de impacto ambiental.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se, também, atividades potencialmente geradoras de impacto ambiental a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos utilizadores de recursos ambientais, além daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Subseção II Da Isenção

Art. 144 São isentas da Taxa prevista nesta Seção as atividades relacionadas à agricultura, quando exercidas por pequenos agricultores, no que concerne ao cultivo, irrigação e exploração de hortas, pomares e árvores frutíferas.

Subseção III Do Lançamento

Art. 145 A taxa deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ambientais, definidas em legislação própria, ou de suas renovações, sendo o seu pagamento um pressuposto para a análise dos projetos objeto de licenciamento.

Art. 146 A taxa será lançada de ofício quando a atividade for exercida sem a prévia declaração ou solicitação do contribuinte, ou quando este omitir ou prestar informações falsas ou inexatas.

Parágrafo único. O início do funcionamento da atividade sem o prévio pedido de licença ambiental ensejará as seguintes sanções:

I - advertência por notificação, quando não-reincidente, fixando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para regularização;

II - multa, no valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor da taxa, conforme fixado no art. 157 desta Lei, e que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Seção VI Da Taxa de Combate a Incêndio

Subseção I Do Fato Gerador

Art. 147 A Taxa de Combate a Incêndio tem como fato gerador os serviços de prevenção e combate a incêndios, quando específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Os serviços de que trata este artigo compreendem:

I - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade pública.

Seção VII Da Taxa de Expediente

Subseção I Do Fato Gerador

Art. 148 A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização de serviços prestados pela administração pública municipal, quando específico ao interessado.

Art. 149 São isentos da Taxa de Expediente a emissão das certidões para os seguintes fins:

I - eleitorais;

II - militares;

III - subvenções;

IV - comprovação junto à Previdência Social, em processo de pedido de aposentadoria.

V - para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único. São, ainda, isentos do pagamento da taxa de que trata este artigo a emissão de certidões e outros documentos do interesse

particular do servidor público, ativo ou inativo.

Subseção II
Da Base de Cálculo

Art. 150 A Taxa de Expediente é devida pelo solicitante do serviço, ou por quem tiver interesse direto no ato da administração municipal.

Seção VIII

Taxa de Fiscalização de Localização e de Funcionamento (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 76/2019)

Art. 150-A A Taxa de Fiscalização de Localização e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem e tranquilidade pública e às posturas municipais.

Art. 150-B O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização e de Funcionamento prevista neste Capítulo considera-se ocorrido:

I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano, e também nos casos de atividades temporárias ou eventuais, esporádicas ou provisórias;

II - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Parágrafo único. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

Art. 150-C Contribuinte das Taxas previstas neste Capítulo é a pessoa física ou jurídica que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades sujeitas à fiscalização, ao exercício ou à prática de atos do poder público municipal em razão de localização, instalação ou funcionamento das atividades.

Art. 150-D A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização e de Funcionamento é o custo estimado do exercício do poder de polícia municipal em relação à área ocupada do estabelecimento.

§ 1º A Taxa de Fiscalização de Localização e de Funcionamento será calculada em conformidade com o Anexo desta Lei.

§ 2º O custo em relação à área do estabelecimento apurado pela Secretaria Municipal de Finanças é calculado em função das despesas necessárias aos serviços vinculados para a fiscalização de que trata este Capítulo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 76/2019)

Seção IX

Taxa de Coleta de Lixo (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

Art. 150-E A Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo em unidades imobiliárias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

§ 1º O serviço de coleta abrange: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

I - o recolhimento do lixo relativo ao imóvel; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

II - o transporte do lixo e sua descarga; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

III - a correta destinação dos resíduos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

§ 2º A taxa não é devida: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

I - pelos imóveis localizados na zona rural do Município; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

II - pelos imóveis localizados na zona urbana do Município em logradouros não atendidos pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

III - por imóveis territoriais; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

IV - por unidades cadastrais caracterizadas como Box ou Garagem; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

V - pelos beneficiários da Taxa Social de Lixo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

§ 3º Nos condomínios, com ligação única de água, a cobrança será efetuada proporcionalmente ao número de unidades condominiais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

Art. 150-F O valor da Taxa de Coleta de Lixo, a partir do ano civil de 2022, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, será cobrado utilizando-se como critério de mensuração a faixa de consumo média de água do contribuinte, observando os valores elencados na Planilha anexa a esta Lei Complementar, podendo ser cobrada na conta de água/esgoto da SANEPAR (Companhia de Saneamento do Paraná), mediante convênio e na forma de lei específica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

Art. 150-G O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a medida referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na SANEPAR, pelo número de economias nela contido do ano anterior ao do ano do lançamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

§ 1º No caso de novas ligações de água, o contribuinte será enquadrado no coeficiente da primeira faixa de consumo de água, conforme a destinação de uso do imóvel, até dezembro do mesmo ano. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

§ 2º No caso de religação de água/esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR de exercício fiscal; na ausência de histórico, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança do Anexo desta Lei Complementar, conforme a categoria cadastral. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

§ 3º Será enquadrada na classe de coeficiente específico da Tabela de Cobrança - Anexo IV a Taxa Social de Lixo para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR; durante o exercício fiscal, o contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

§ 4º Quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe de gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança do Anexo IV, conforme a categoria cadastral. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

§ 5º Quando houver mudança de categoria cadastral, o contribuinte será reclassificado no mesmo exercício fiscal, de acordo com a Tabela de Cobrança do Anexo IV. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

§ 6º Os geradores de resíduos especiais continuarão sendo obrigados a cumprir normas ambientais e a dar a devida destinação aos resíduos gerados, cabendo ao Município apenas a coleta dos resíduos com características classificadas como "resíduos sólidos domiciliares" e "resíduos reciclados". (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

§ 7º A Taxa de Coleta de Lixo será lançada mensalmente em nome do contribuinte e será cobrada na própria fatura de consumo de água/esgoto da SANEPAR, inclusive mantendo a mesma data da fatura. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

§ 8º A arrecadação feita junto à SANEPAR será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água/esgoto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

Art. 150-H Na situação em que não houver ligação de água/esgoto sanitário, o contribuinte será enquadrado pela Prefeitura no coeficiente da primeira faixa de consumo de água do Anexo IV, sendo que a cobrança será efetuada diretamente pela Prefeitura. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

Parágrafo único. O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

I - em parcela única, por meio de documento emitido pela Prefeitura até a data de vencimento definida por esta; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

II - não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, a Prefeitura poderá encaminhar para lançamento automático na conta de água/esgoto da SANEPAR, em até 12 (doze) parcelas iguais, sucessivas e sem juros. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

Art. 150-I Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo, será aplicada multa de 2% (dois por cento), a ser arrecadada pela SANEPAR. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

Art. 150-J O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo na conta de água/esgoto da SANEPAR deverá proceder à quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na Prefeitura, em prazo a ser fixado por esta. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

Parágrafo único. A Prefeitura comunicará, de imediato, à SANEPAR, para proceder à retirada da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo da conta de água/esgoto da SANEPAR. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2021)

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Do Lançamento

Art. 151 O ato administrativo de constituir o crédito tributário é praticado através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

I - de ofício;

II - por homologação, tácita ou expressa, do pagamento espontâneo efetuado pelo sujeito passivo.

§ 1º A competência de emissão do ato administrativo do lançamento é indelegável, cabendo exclusivamente às autoridades da Fazenda Pública Municipal, quando suas funções assim permitem, e aos ocupantes de carreira dos cargos de fiscalização dos demais órgãos da Administração Pública Municipal nos casos de tributos por estes fiscalizados.

§ 2º A modalidade de lançamento a ser aplicada reporta-se às características de cada tributo municipal, identificada e estabelecida nesta Lei.

Art. 152 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei municipal então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º Nos casos de tributos lançados por períodos certos de tempo, o lançamento, quando emitido posteriormente à data do fato gerador, deverá ser instituído, quando possível, em nome do sujeito passivo devidamente cadastrado no momento do lançamento.

§ 3º Adotam-se, também, ao previsto no parágrafo anterior, os casos de responsabilidade por sucessão:

I - Causa mortis: o espólio e os herdeiros sucessores;

II - Inter vivos:

- a) o sucessor na aquisição imobiliária;
- b) a pessoa jurídica adquirente de outra;
- c) a pessoa jurídica que surge em razão de fusão, cisão, incorporação ou transformação;
- d) a massa falida;
- e) o acervo na concordata, na pessoa do concordatário.

Art. 153 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício, nas condições previstas nesta Lei;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa municipal.

Art. 154 O lançamento é revisto pela autoridade administrativa municipal nos seguintes casos:

I - quando se comprove falsidade, erro ou omissão nos dados cadastrais, mobiliário ou imobiliário;

II - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

III - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

V - quando, em decorrência de recurso ou impugnação do sujeito passivo, for constatado erro de cálculo no lançamento anterior, ou qualquer outro erro que não tenha prejudicado o direito de defesa do sujeito passivo;

VI - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ 1º Ressalvadas as situações em que se comprovem ações com dolo, fraude, simulação ou conluio do sujeito passivo, ou de terceiro em benefício daquele, a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, somente pode ser efetivada em relação a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

§ 2º Os termos do parágrafo anterior não alcançam os erros meramente de fato, os quais obrigam a autoridade administrativa em retificar o lançamento anterior ou suplementá-lo.

§ 3º A comprovação de que trata os incisos I, II, III e VI é feita mediante apresentação de provas materiais, não se admitindo, em tais casos, a simples presunção subjetiva de veracidade.

Seção II

Da Atualização Monetária, Encargos Moratórios e Penalidades

Art. 155 Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive decorrentes de obrigações acessórias, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Administração Fazendária Municipal fica autorizada a divulgar o procedimento adotado de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º Os carnês ou guias de recolhimento de tributos e os autos de infração ou notificações de lançamento serão emitidos com valores expressos em moeda corrente.

§ 3º Fica a Administração Fazendária Municipal autorizada a dispensar as frações de valores em Real no caso de lançamento de tributos diretos.

Art. 156 A atualização monetária estabelecida nesta Lei, aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, se for efetuado antes de findar o prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 157 O valor do depósito, se devolvido ao contribuinte por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação, ou por medida judicial, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 158 A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

I - Aos juros moratórios, a serem calculados na base de 1% (um por cento) sobre o principal, a partir do 31 (trigésimo primeiro) do vencimento até o pagamento final;

II - À multa de mora, a ser calculada da seguinte forma: multa de 0,11% (zero vírgula onze por cento) ao dia, até o limite de 10,0% (dez por cento);

§ 1º A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 2º A impugnação ao lançamento não interrompe o curso da mora, mantendo-se os acréscimos previstos neste artigo.

§ 3º Não serão acrescidas de encargos moratórios as revisões de lançamento de tributos, quando o lançamento original contiver erros ou omissões provocados pela própria Administração Municipal.

§ 4º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação pertinente e regulamentar.

Art. 159 A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 160 As multas, incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas pelo valor já corrigido dos tributos.

Art. 161 A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os encargos moratórios previstos nesta Lei, da seguinte forma:

I - quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

II - quando judicial, os acréscimos serão contados até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Art. 162 Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aqueles que se encontrarem na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para o cumprimento da decisão proferida no processo de consulta.

Art. 163 As penalidades estabelecidas nesta Seção não excluem a aplicação de outras de caráter geral, previstas em lei.

Seção III Da Denúncia Espontânea

Art. 164 A denúncia espontânea da infração exclui a eventual sanção da obrigação acessória, quando acompanhada do pagamento do valor do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º Dispensa-se o pagamento prévio quando a denúncia espontânea depender de levantamento fiscal requerido pelo contribuinte.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser feito integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do encerramento do levantamento fiscal e respectiva emissão do auto de lançamento.

Seção IV Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 165 Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - a consignação em pagamento;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX - a decisão judicial passada em julgado;

X - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Subseção I Do Pagamento

Art. 166 Todos os pagamentos de tributos, os complementos moratórios e valores resultantes de penalidades deverão ser pagos através de instituições financeiras credenciadas pela Administração Municipal.

§ 1º Não é admitido qualquer pagamento de tributos diretamente à Tesouraria ou a qualquer outro órgão da Administração Municipal, assumindo o servidor público que o receber a responsabilidade administrativa e criminal, se for o caso.

§ 2º Aceita-se como prova do pagamento a guia com a chancela da instituição financeira coletora, ou a impressão do comprovante bancário quando este for efetuado via Internet.

§ 3º Nos termos do parágrafo anterior, o órgão responsável da Fazenda Municipal manterá controle dos créditos repassados pelas instituições financeiras, prestando informações ao fisco sobre quaisquer divergências entre os comprovantes apresentados pelo contribuinte e a

efetiva entrada dos recursos.

Art. 167 O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Art. 168 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores ou de créditos referentes a outros tributos.

Subseção II Da Compensação

Art. 169 Cabe ao Chefe do Executivo, ou a quem este delegar expressamente tal função, a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente e de fundamentada exposição de motivos.

Subseção III Da Transação

Art. 170 A Administração Municipal poderá, através de processo fundamentado e aprovado pela Chefia do Executivo, permitir parcelamentos especiais, relativos às condições e aos valores das parcelas, em caráter excepcional e situações específicas, a fim de encerrar litígios tributários não sanáveis nas condições usualmente propostas.

Parágrafo único. É expressamente vedada a aplicação da transação para excluir, ou reduzir, créditos tributários, permitindo-se o seu uso, tão-somente, para facilitar o pagamento integral do crédito, diante das condições econômicas do devedor.

Subseção IV

Da Remissão

Art. 171 Mediante ato do Poder Executivo, poderá ser autorizada a remissão total ou parcial do crédito tributário, para atender às seguintes hipóteses:

I - situações emergenciais ou de calamidade pública que venham a afetar diretamente contribuintes localizados em regiões afetadas do Município;

II - diminuta importância do crédito tributário que não justifique sua cobrança judicial;

III - erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato, levando em conta os aspectos social e econômico do devedor.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá estabelecer em regulamento o valor dos créditos tributários que não justifique sua cobrança judicial, mediante parecer da Procuradoria Geral.

Subseção V Da Decadência

Art. 172 O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparativa indispensável ao lançamento.

Subseção VI
Da Prescrição

Art. 173 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção V
Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 174 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

III - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

IV - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

V - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Subseção II Da Moratória

Art. 175 A moratória será submetida à Câmara Municipal, através de projeto de lei específico do Poder Executivo, contendo as justificativas e critérios que fundamente sua aprovação.

Parágrafo único. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor;

III - os tributos a que se aplica;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I.

Art. 176 A moratória, através de lei, somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral para todos os sujeitos passivos de tributos municipais;

II - para os contribuintes de determinado tributo;

III - para os contribuintes circunscritos à determinada região ou bairro;

IV - para contribuintes de categoria ou atividade específica.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Subseção III Do Parcelamento

Art. 177 O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o acordo entre as partes.

Parágrafo único. O parcelamento somente será concedido se o sujeito passivo declarar-se devedor e aceitar formalmente suas condições, conforme o Poder Executivo Municipal dispor em regulamento.

Art. 178 Os créditos tributários vencidos poderão ser parcelados de acordo com a seguinte tabela:

TRIBUTOS

ISS, IPTU E TAXAS	ATÉ 10 PARCELAS
CONTRIB. DE MELHORIA	ATÉ 60 PARCELAS

§ 1º O montante do débito a ser parcelado representa o valor do principal, corrigido até a data do parcelamento, e a soma de todos os demais encargos devidos, inclusive a multa pecuniária decorrente do atraso no pagamento.

§ 2º Com base no disposto no parágrafo anterior, o valor total apurado para parcelamento incidirá ainda juros moratórios futuros de 1% (um por cento) ao mês, conforme o número de parcelas.

§ 3º O atraso de três parcelas consecutivas implicará no cancelamento do parcelamento e o início dos procedimentos para ajuizamento do débito.

§ 4º A liquidação integral e antecipada do parcelamento terá desconto dos juros moratórios futuros das parcelas vincendas.

§ 5º Nos casos de interrupção dos pagamentos das parcelas, o saldo remanescente será recalculado, para fins de cobrança amigável ou judicial, adicionando-se ao valor, inclusive, multa, juros e correção monetária.

Seção III

Da Exclusão e Não-incidência do Crédito Tributário

Subseção I

Da Anistia

Art. 179 A anistia dispensa o pagamento de penalidades pecuniárias decorrentes do descumprimento das obrigações tributárias com o Município.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se penalidades pecuniárias as multas de mora e demais multas por atraso de pagamento ou qualquer outra decorrente de infrações cometidas pelo sujeito passivo.

§ 2º A anistia não dispensa a atualização monetária e os juros moratórios.

Art. 180 A anistia somente será concedida mediante lei específica, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, contendo as justificativas e critérios que a fundamente.

Art. 181 A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral; ou

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região ou bairro do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182 A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em processo regular iniciado mediante requerimento do interessado, pelo qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 183 Não se aplica a anistia:

I - em relação aos atos definidos em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conspiração entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas.

Subseção II Da Isenção

Art. 184 A isenção é oriunda de lei que especifique as condições requeridas à sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restringida a área específica da cidade, em razão dos requisitos a ela inerentes, ou em decorrência de calamidade pública.

Art. 185 A isenção, quando concedida em caráter peculiar, é realizada, individualmente, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento apresentado pelo interessado e no qual sejam apresentadas as provas do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 186 Nos termos da lei que a aprovou, a isenção poderá ser concedida para determinado sujeito passivo, mediante contrato em que serão estabelecidas as condições, direitos e obrigações de ambas as partes, e sempre com prazo definido de conclusão.

Art. 187 A isenção, salvo nos casos em que a sua concessão é feita por prazo certo e em razão de requisitos específicos, pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, desde que mediante a edição de lei específica e que surta efeitos a partir do exercício posterior ao de sua publicação.

§ 1º Quando concedida por prazo certo e em razão de requisitos específicos, a isenção somente poderá ser revogada após o término do prazo determinado, ou, ainda, a qualquer momento, caso o sujeito passivo não cumpra as condições previamente estabelecidas para obter o seu benefício.

§ 2º Restando comprovado o descumprimento das condições estabelecidas para o gozo da isenção, a autoridade administrativa competente deverá, através de processo administrativo e parecer fundamentado, devidamente ratificado pela Chefia do Executivo deverá:

- a) cancelar o benefício;
- b) notificar o sujeito passivo sobre a decisão e dar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, para que este possa recorrer da

decisão proferida, ou impugná-la.

§ 3º O cancelamento da isenção, nos termos do parágrafo anterior, passará a vigorar a partir da data em que o processo administrativo for transitado em julgado.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Art. 188 Toda pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, para cada um de seus estabelecimentos, independentemente do ramo explorado.

§ 1º É obrigação do contribuinte apresentar a documentação requerida, obedecendo aos prazos estabelecidos pela Administração Pública.

§ 2º O cadastro mencionado no caput é devido ainda que se trate de empresa imune ou isenta de tributos.

Art. 189 Inexistindo manifestação quanto à eleição de domicílio tributário, pelo contribuinte ou responsável, para fins da presente legislação, assim se considera:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou não-sabida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o local de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º Nas situações em que não for viável a aplicação das regras previstas no presente artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação e/ou a fiscalização do tributo, situação em que se aplica a regra do parágrafo anterior.

§ 3º A mudança de endereço fiscal deve ser informada ao departamento competente, para fins de atualização do sistema cadastral e de fiscalização, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da transferência.

§ 4º O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA

Art. 190 Considera-se dívida ativa tributária todos os créditos fiscais, advindos de obrigações tributárias não satisfeitas oportunamente, já atualizados monetariamente, com encargos moratórios e pecuniários, regularmente inscritos no departamento competente.

Parágrafo único. Sobre o débito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios estabelecidos nesta Lei.

Art. 191 Os créditos tributários são obrigatoriamente inscritos em Dívida Ativa, sob pena de responsabilidade funcional, respeitados os seguintes prazos:

I - 12 (doze) meses depois de esgotado o prazo para interposição de recurso ou impugnação da notificação acerca do lançamento ou do auto de infração;

II - até o dia 31 de maio do exercício seguinte, em relação aos valores não pagos, decorrentes do exercício anterior e relativos ao IPTU, ao ISS e às taxas.

III - 12 (doze) meses após a decisão final proferida em processo regular administrativo, em razão de recurso ou impugnação.

§ 1º O departamento competente terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, para emitir a Certidão de Dívida Ativa e encaminhá-la à Procuradoria Geral do Município.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da certidão, para iniciar o processo de execução fiscal.

Art. 192 A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a atualização monetária não exclui a liquidez do crédito.

Art. 193 O documento que caracteriza a inscrição da dívida ativa deverá apresentar, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e dos responsáveis, quando se tratar de pessoa jurídica;

II - o domicílio ou residência das pessoas designadas no inciso anterior;

III - a quantia devida, o índice usado para a atualização e a maneira de calcular os juros de mora e os demais encargos acrescidos;

IV - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo que deu origem ao crédito.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente e

assinada por autoridade da Procuradoria Geral.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, deverão ser englobadas na mesma certidão.

Art. 194 Compete ao Poder Executivo Municipal dispor em regulamento as regras que deverão ser aplicadas para o controle e técnicas de cobrança administrativa e judicial da Dívida Ativa, sendo indispensáveis entre essas:

I - manter a numeração sequencial das inscrições, de preferência, por meio eletrônico;

II - promover a escrituração contábil dos valores inscritos em Dívida Ativa.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 195 A prova da quitação dos tributos será feita através de certidão negativa, a ser expedida mediante requerimento protocolizado junto ao Departamento de Arrecadação pelo interessado.

§ 1º A certidão citada no caput deve apresentar todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e ainda deve indicar o período a que se refere o pedido.

§ 2º A certidão negativa será sempre expedida, nos termos em que tenha sido requerida, será fornecida dentro de até 15 (quinze) dias a contar da data do protocolo, nos termos da **Lei Orgânica** Municipal.

§ 3º A certidão negativa poderá ser expedida por meio eletrônico ou manual, e terá prazo de validade de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 196 A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham a ser apurados após a sua emissão.

Art. 197 Constituirá os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão positiva que consigne a existência de créditos tributários parcelados, sem parcelas vencidas e não pagas, ou créditos tributários suspensos por impugnação administrativa ou judicial, ainda não transitadas em julgado.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 198 A Administração Pública poderá promover de ofício a inscrição, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas e cíveis cabíveis.

Subseção I
Da Ciência Dos Atos e Decisões

Art. 199 A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I - pessoalmente, mediante a oposição de assinatura do próprio sujeito passivo ou do representante legal;
- II - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar;
- III - por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos disposto nos incisos anteriores;

Art. 200 A intimação, ou ato administrativo pelo qual se determina ao intimado uma obrigação de fazer, presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;
- II - quando por carta registrada, na data da devolução do AR;

III - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação e/ou da publicação.

Art. 201 Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Subseção II Da Notificação de Lançamento

Art. 202 A notificação de lançamento, ou ato administrativo pelo qual é dada ciência ao sujeito passivo acerca do lançamento tributário efetuado, será expedida pelo departamento responsável pela tributação deverá apresentar, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento;

III - a disposição legal em que se ampara;

III - a disposição legal infringida, em se tratando de infração, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função, com exclusão dos casos de lançamentos de Ofício.

Art. 203 A notificação do lançamento poderá ser feita em uma das formas dispostas no artigo 238 desta Lei.

Seção II Da Fiscalização

Art. 204 Compete à Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 205 A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 206 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 1º Estão sujeitos à fiscalização tributária quaisquer documentos pertinentes, desde que limitado o exame aos pontos objeto da investigação.

§ 2º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelos responsáveis legais até que reste transcorrido o prazo prescricional dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 3º Será considerado óbice à fiscalização a recusa injustificada, pelo contribuinte, quanto à exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade a que estiverem intimadas a apresentar.

§ 4º Caracteriza-se, também, como óbice à fiscalização a impossibilidade de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 207 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 208 Sem prejuízo do disposto na legislação penal vigente, é proibida a divulgação, pela Administração Pública Municipal ou por seus servidores, de informações adquiridas em decorrência do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 249 desta Lei, os seguintes:

I - requisição expedida pelo Poder Judiciário;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou em entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º É permitida a divulgação de informações nos seguintes casos:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

III - parcelamento, anistia ou moratória.

Art. 209 A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei autorizativa ou por convênio.

Art. 210 A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I Normas Gerais

Art. 211 O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização, com a respectiva notificação ao sujeito passivo;

II - a intimação ou auto de infração, nos casos previstos no nesta Lei;

III - a notificação da ação fiscal, enviada por carta registrada ou mensagem eletrônica, nos termos dos incisos IV e V do art. 238 desta Lei.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 212 A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, ou notificação de lançamento, distinto por

tributo, infração e período, ressalvados os casos indicados nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Os tributos lançados de ofício e parcelados em um mesmo exercício poderão ter um só auto de infração referente ao exercício, com a discriminação do débito em valor total, tanto do principal, correção monetária, juros e penalidades.

§ 2º Os lançamentos por homologação de tributos recolhidos mensalmente serão lançados em notificação de lançamento, ou auto de infração, por exercício, em valores totais, desde que seguidos por planilhas explicativas, que identifiquem os saldos mensais e detalhem o valor do débito principal, seguidos pelos valores da correção monetária, dos juros e das penalidades decorrentes, tornando-se a planilha parte integrante e inseparável da notificação.

§ 3º Os carnês de pagamentos de tributos, enviados aos contribuintes ou colocados à sua disposição na repartição competente, têm efeitos de notificação e de ciência ao lançamento efetuado.

Seção II Do Termo de Fiscalização

Art. 213 O responsável pela realização de exames e/ou diligências deverá lavrar um termo circunstanciado acerca daquilo apurou, consignando a data de início e de término, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e tudo aquilo que possa interessar e que entender necessário.

§ 1º O termo tratado no caput será emitido em duas vias, as quais devem ser autenticadas pelo responsável, sendo que uma delas ficará em poder da Administração Pública e a outra deverá ser entregue ao contribuinte, mediante recibo de entrega.

§ 2º A ausência de assinatura do contribuinte, ou de seu representante, não constitui descaracterizará a finalidade do documento, nem acarretará prejuízos quanto à validade do mesmo.

§ 3º A oposição de assinatura, pelo sujeito passivo, não caracteriza a aceitação nem a confissão quanto ao conteúdo do termo.

§ 4º O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de 10 (dez)

dias, a contar da data da lavratura do termo.

§ 5º Por motivos devidamente justificados no processo fiscal, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, no máximo, por mais 30 (trinta) dias, desde que aprovado pela autoridade administrativa a quem se reporta o fiscal tributário responsável pela fiscalização.

§ 6º O prazo para encerramento da ação fiscal é determinado pela autoridade administrativa, através de Ordem de Serviço, podendo o fiscal tributário requerer dilação do prazo, mediante justificativas apresentadas nos instrumentos do processo administrativo.

Art. 214 Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento da ação fiscal, emitindo relatórios sobre tudo o que foi apurado, bem como a data de início e término, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e outras informações que considerar pertinentes.

§ 1º Com base no apurado na fiscalização, o contribuinte será notificado sobre o resultado, através do recebimento de cópia do Termo de Conclusão da Ação Fiscal, e, se for o caso, com as notificações de lançamentos ou autos de infração, que deverão ser pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua notificação.

§ 2º Não sendo encontrada qualquer irregularidade ou pendência, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Conclusão da Ação Fiscal.

Seção III Da Requisição e Apreensão de Documentos Fiscais

Art. 215 O fiscal de tributos, no exercício legal de suas funções, poderá requerer e apreender os documentos julgados essenciais à auditoria fiscal e, também, que constituam prova material de infração, nos termos da legislação tributária.

§ 1º São considerados como documentos essenciais ao exercício da fiscalização:

- a) os talonários de notas fiscais, utilizados e a utilizar;
- b) todos os livros fiscais e comerciais, inclusive aqueles que registram operações de tributos da União e do Estado;

- c) os controles internos da administração do sujeito passivo, inclusive cadastro de clientes, e fornecedores, contas a pagar e a receber, inventário do ativo permanente, borderô de faturamento, talonários de orçamentos, bem como demais documentos correlatos;
- d) os extratos bancários do sujeito passivo;
- e) os contratos de fornecimento de mercadorias, produtos e serviços, tanto como contratado ou contratante, inclusive de importação ou exportação;
- f) as contas, notas fiscais e faturas de despesas, inclusive de pagamento de pessoal e mão-de-obra contratada;
- g) as declarações do Imposto de Renda, pessoas físicas ou jurídicas;
- h) os registros contábeis, inclusive Balanços, Balancetes, Contas de Resultados e Mutações Patrimoniais;
- i) as guias de recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais;
- j) os contratos sociais, estatutos e registros de firma individual;
- k) qualquer outro documento de uso específico do sujeito passivo, que venha a auxiliar na apuração fiscal.

§ 2º Os documentos requisitados poderão, a critério da fiscalização, ser encaminhados pelo sujeito passivo à repartição fiscal, podendo, para tanto, ser fixado dia e hora marcada para recebimento.

Art. 216 No momento do recebimento e apreensão dos documentos, será lavrado auto de apreensão, contendo descrição circunstanciada dos documentos recebidos.

§ 1º Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos, a requerimento do autuado, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

§ 2º No caso de configuração do fato descrito no parágrafo anterior, as cópias dos documentos deverão ser autenticadas pelo servidor que efetuou a devolução das vias originais.

§ 3º Os documentos apreendidos ficarão sob a guarda e responsabilidade da repartição fiscal, devendo mantê-los em local seguro e protegido, não sendo permitido o seu acesso e manuseio a qualquer pessoa estranha ao quadro fiscal.

Seção IV

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 217 Constatada a violação ao disposto na legislação tributária, por conduta omissiva ou comissiva, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 218 O auto de infração e imposição de multa será lavrado de forma objetiva, com termos precisos e claros, sem emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, a data e o horário da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço, CPF ou CNPJ conforme o caso, e, quando houver, o número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever de forma clara e minuciosa o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - apresentar intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante legal, ou ainda da citação da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º A ausência de assinatura não invalida o Auto de Infração e/ou a Imposição de Multa (AIIM), não implica em confissão por parte do autuado nem constitui circunstância de agravo da pena.

§ 2º Havendo reformulação, retificação ou alteração do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) por erro de fato, será devolvido o prazo para pagamento ou defesa do autuado.

Art. 219 O documento denominado Auto de Infração e Imposição de Multa é um documento formal, impresso pelo órgão público Municipal e numerado seqüencialmente.

§ 1º É expressamente proibido ao Fiscal tributário destruir ou cancelar por conta própria o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM), a não ser quando, lavrado com erro, mantenha todas as cópias canceladas no processo.

§ 2º O cancelamento de um Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) depende de despacho fundamentado do Fiscal tributário, devidamente aprovado pelo Secretário de Finanças ou por autoridade superior assim designada em procedimento administrativo, exceto nos casos de decisões administrativas a favor do contribuinte na fase litigiosa do procedimento.

Seção V Da Consulta

Art. 220 Ao sujeito passivo é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolizada em momento antecedente ao início de ação fiscal relacionada ao objeto da consulta e com subordinação aos regulamentos a seguir expostos.

Parágrafo único. As entidades representativas de categorias profissionais, classistas, sindicatos e associações de bairro poderão, também, formular consultas sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 221 A consulta será formulada através de requerimento endereçado à Chefia do Executivo, com a apresentação detalhada dos elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a menção aos dispositivos legais pertinentes.

Art. 222 A contar do momento do protocolo da consulta, fica suspenso o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato sobre o qual se pede a interpretação de lei aplicável.

Art. 223 Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 224 A resposta à consulta formulada será efetuada pela Procuradoria Geral do Município, com ratificação da Chefia do Executivo e após os esclarecimentos necessários realizados pela Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do protocolo.

Parágrafo único. Poderão ser solicitadas a emissão de parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no caput será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres for recebido pela autoridade competente.

Art. 225 Não serão prestadas informações à consulta formulada:

- I - por pessoas ou entidades desautorizadas, não interessadas ou não envolvidas no processo;
- II - que não atendam aos requisitos para formulação;
- III - os e formuladas em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, se não identificado o dispositivo da legislação tributária que a motivou;
- IV - por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- V - sobre fato objeto de litígio de que a consulente faça parte pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;
- VI - por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;
- VII - sobre fato que houver sido objeto de solução anterior proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, direta ou indiretamente, e cujo entendimento não tenha sido alterado por ato superveniente;
- VIII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo e publicado antes de sua apresentação;

IX - quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação municipal;

X - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

XI - quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;

XII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, a consulta será declarada inapta, tal decisão será comunicada ao requerente e será determinado o arquivamento da mesma.

Art. 226 A resposta à consulta produz os seguintes efeitos:

- O requerente deverá adotar o entendimento contido na resposta, dentro do prazo que esta fixar, não inferior a 30 (trinta) dias;

I - O requerente que não proceder em conformidade aos termos da resposta ficará sujeito à lavratura de auto de infração e às penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. A resposta aproveitará exclusivamente ao consulente, nos exatos termos da matéria de fato descrita na consulta.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Normas Gerais

Art. 227 A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Parágrafo único. Os termos, impugnação, defesa ou reclamação são utilizados para designar a peça pela qual o sujeito passivo se manifesta em desacordo com a exigência formulada.

Art. 228 O sujeito passivo da obrigação tributária, no momento do protocolo da impugnação, deve apresentar, também, todos os documentos que julgue pertinentes e indispensáveis a sua formulação, sob pena de preclusão.

Art. 229 São elementos componentes e obrigatórios à impugnação:

I - menção à autoridade julgadora;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

Parágrafo único. As diligências poderão ou não ser deferidas pela autoridade responsável e análise da impugnação, após a verificação da necessidade de realização das mesmas.

Art. 230 Se o sujeito passivo não exercer o seu direito de impugnar o processo, será declarado revel e a procedimento terá continuidade, mesmo sem a sua presença, permanecendo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias da data da notificação, para, então, ser lançada em dívida ativa e dar início à cobrança administrativa.

§ 1º O Poder Executivo Municipal estabelecerá, em regulamento, o prazo máximo permitido para esgotar as tentativas de cobrança administrativa do crédito tributário.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, e se notando a permanência do débito que originou o processo, a Secretaria Municipal de Finanças declarará o sujeito passivo devedor remisso e o processo será encaminhado à Procuradoria Geral para promover a cobrança judicial,

após a inscrição do valor na dívida ativa.

Seção II Do Julgamento de Primeira Instância Administrativa

Art. 231 Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao órgão da Fiscalização Tributária Municipal para prepará-lo, juntando, inclusive, todos os processos pertinentes ao caso, e encaminhá-lo ao Fiscal tributário que autuou ou notificou o impugnante, para emitir parecer sobre a matéria.

§ 1º O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

§ 2º É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente legalmente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte no interior da repartição fiscal, podendo requerer certidão de inteiro teor ou da parte do processo que lhe interessar.

§ 3º A reclamação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

§ 4º Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 232 O Fiscal tributário tem o prazo máximo de 15 (quinze) dias para emitir parecer e devolver o processo à autoridade superior.

§ 1º O prazo descrito no caput poderá ser dilatado, desde que previamente solicitado pelo Fiscal e aprovada a prorrogação em até 30 (trinta) dias, pela autoridade competente.

§ 2º O parecer emitido pelo Fiscal tributário deverá conter a apreciação de questões preliminares, se avocadas na impugnação, além de todas as questões de mérito tratadas pelo contribuinte.

§ 3º Não é competência do Fiscal tributário alegações sobre a tempestividade da impugnação.

Art. 233 O julgador de primeira instância é o Secretário Municipal de Finanças, não sendo permitida delegação à outra autoridade.

§ 1º O Secretário Municipal de Finanças tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para decidir, mediante relato circunstanciado da matéria envolvida.

§ 2º Nos impedimentos do Secretário Municipal de Finanças, sejam de ordem trabalhista, administrativa ou particular, a Chefia do Executivo designará o servidor para realizar os trabalhos que seriam por ele feitos, em relação aos processos de impugnação.

Art. 234 Após a emissão do julgamento de primeira instância, a decisão deverá ser comunicada oficialmente ao impugnante, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do despacho do julgador.

Seção III

Do Julgamento em Segunda Instância Administrativa

Art. 235 Em caso de insatisfação, pelo sujeito passivo, em relação à decisão emanada em primeira instância, será aberto prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de recurso à segunda instância administrativa.

Art. 236 O órgão julgador de segunda instância administrativa é a Junta Administrativa de Recursos Fiscais, a ser instituída em regulamento pelo Poder Executivo, observado os seguintes requisitos:

I - a Junta será formada de 6 (seis) membros, divididos em 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes;

II - os membros serão servidores que atuam na área da tributação;

III - serão eleitos pelos membros da Junta um presidente e um vice-presidente.

Art. 237 As decisões emitidas pela Junta Administrativa de Recursos Fiscais sofrerão recurso de ofício ao Chefe do Executivo quando for contrária ao Município, e, cumulativamente:

I - violar disposição literal de lei;

II - for oposta a decisões pacificadas pelo poder judiciário;

III - for contrária a disposição da Constituição Federal ou as normas gerais de direito tributário;

IV - violarem direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada;

V - prejudicar interesse público em favor de particular.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário Municipal de Finanças analisar as decisões da Junta e encaminhar ao Chefe do Executivo, em recurso de ofício, quando constatar a violação de um dos itens descritos nos incisos deste artigo.

Art. 238 Enquanto não for instituída a Junta Administrativa de Recursos Fiscais, as instâncias julgadoras serão assim definidas:

I - Primeira Instância Administrativa: competência da autoridade imediatamente superior dos fiscais tributários;

II - Segunda Instância Administrativa: competência do Secretário Municipal de Fazenda, com prazo máximo para decidir de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo de entrada do recurso em segunda instância.

§ 1º Na apreciação da prova, o julgador de segunda instância formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

§ 2º Caso seja determinada diligências ou obtenção de novas informações, o prazo de que tratam os incisos I e II deste artigo ficará suspenso até que o processo retorne ao julgador.

Art. 239 As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão de segunda instância poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 240 A decisão de segunda instância administrativa, em quaisquer circunstâncias, deverá ser ratificada pelo Chefe do Executivo, e dela não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 241 O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo, por meio de notificação formal, da decisão de segunda instância no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do processo, intimando-o, se for o caso, a cumprir a decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Seção I Dos Direitos

Art. 242 São direitos do contribuinte:

- I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;
- II - o acesso de informações de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização.
- III - a privacidade no atendimento e o direito de marcar, se assim desejar, data e horário certo para resolução de problemas tributários, desde que em horário normal de expediente;
- IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
- V - a apresentação de ordem de fiscalização ou de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrantes delitos e irregularidades constatadas pelo fisco e nas correspondentes ações fiscais continuadas ao mesmo contribuinte;
- VI - o recebimento de comprovantes detalhados de documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por esta apreendidos;
- VII - ser informado sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;
- VIII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra

ilegalidade ou abuso de poder;

IX - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado os prazos estabelecidos nesta Lei;

X - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e a reparação dos danos causados aos seus direitos;

Art. 243 A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.

Art. 244 A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações tributárias que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

Art. 245 O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 246 Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE DOS FISCAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 247 O fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente, será responsável pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão por dolo e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública Municipal requerer o pagamento, resguardados todos os direitos de defesa do servidor em processo de inquérito administrativo.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 248 Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, aos responsáveis, individualmente, será cominada a pena de multa de valor igual a da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

Art. 249 Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do fiscal tributário, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, o responsável pela decisão do inquérito, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 250 Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 251 O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor desta Lei, a regulamentação relativa a cada um dos tributos.

Art. 252 Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as Leis Municipais 711/1979, 1.300/1997, a Lei Complementar 27/2003 e demais legislações correlatas.

Art. 253 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Palácio São Sebastião, Gabinete da Prefeita Municipal de Jacarezinho/PR, em 22 de dezembro de 2009.

VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Prefeita Municipal

ANEXO II

LISTA DE SERVIÇO

ITEM	DESCRIÇÃO	EMPRESA	PROFISSIONAL
01.00	Serviços de informática e congêneres		
01.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%	3%
01.02	Programação.	5%	3%
01.03	Processamento de dados e congêneres.	5%	
01.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5%	3%
01.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, inclusive cessão de direito de acesso a internet.	5%	
01.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%	3%
01.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%	3%
01.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%	3%
02.00	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza		
02.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%	3%
03.00	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres		
03.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%	

03.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%	
03.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	
03.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%	
04.00	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
04.01	Medicina e biomedicina.	5%	3%
04.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%	3%
04.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%	
04.04	Instrumentação cirúrgica.	5%	3%
04.05	Acupuntura.	5%	3%
04.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%	3%
04.07	Serviços farmacêuticos, inclusive manipulação.	5%	3%
04.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%	3%
04.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%	3%
04.10	Nutrição.	5%	3%
04.11	Obstetrícia.	5%	3%
04.12	Odontologia.	5%	3%

04.13	Ortóptica.	5%	3%
04.14	Próteses sob encomenda.	5%	3%
04.15	Psicanálise.	5%	3%
04.16	Psicologia.	5%	3%
04.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%	
04.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%	
04.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%	
04.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	
04.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%	
04.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológicas e congêneres.	5%	
04.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.	5%	
05.00	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres		
05.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5%	
05.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%	
05.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%	
05.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%	
05.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%	
05.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	
05.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%	

05.08	Guarda tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%	3%
05.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%	
06.00	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres		
06.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%	3%
06.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%	3%
06.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%	3%
06.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%	3%
06.05	Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	5%	
07.00	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
07.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%	
07.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	3%
07.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%	3%
07.04	Demolição.	5%	
07.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes,	5%	

	portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
07.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	3%
07.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%	3%
07.08	Calafetação, inclusive por meio de mistura asfáltica.	5%	3%
07.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, Reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	
07.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%	3%
07.11	Decoração e jardinagem, inclusive cortem e poda de árvores.	5%	3%
07.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, inclusive tratamento de couro.	5%	
07.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%	3%
07.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5%	
07.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	
07.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	
07.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%	3%
07.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, bati métricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%	
07.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados	5%	

	com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.		
07.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%	
08.00	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
08.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%	3%
08.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%	3%
09.00	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
09.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%	
09.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%	3%
09.03	Guias de turismo.	5%	
10.00	Serviços de intermediação e congêneres		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	3%

10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	3%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%	
11.00	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%	
12.00	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.	5%	
12.02	Exibições cinematográficas.	5%	
12.03	Espectáculos circenses.	5%	
12.04	Programas de auditório.	5%	

12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%	
12.06	Boates, taxi dancing e congêneres.	5%	
12.07	Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%	
12.10	Corridas e competições de animais.	5%	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%	
12.12	Execução de música.	5%	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%	
13.00	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%	3%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%	3%

13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%	3%
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolito grafia.	5%	3%
14.00	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou qualquer exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%	3%
14.02	Assistência técnica.	5%	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%	3%

14.12	Funilaria e lanternagem.	5%	3%
14.13	Carpintaria, marcenaria e serralheria.	5%	3%
15.00	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	3%
15.06	Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; evolução de bens em custódia.	5%	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral.		
15.08	Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e	5%	

	registro de contrato de rédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	3%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15.14	Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15.16	Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer	5%	

	meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	3%
16.00	Serviço de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal, de passageiros ou de cargas.	5%	
17.00	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%	3%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço, inclusive serviços de pesagens.	5%	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%	3%

17.07	Franquia (franchising).	5%	
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%	3%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%	
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%	3%
17.12	Leilão e congêneres.	5%	3%
17.13	Advocacia.	5%	3%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%	3%
17.15	Auditoria.	5%	3%
17.16	Análise de Organização e Métodos.	5%	3%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%	3%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%	3%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%	3%
17.20	Estatística.	5%	3%
17.21	Cobrança em geral.	5%	3%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados, a operações de faturização (factoring).	5%	3%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	
18.00	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		

18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	3%
19.00	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	3%
20.00	Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		
20.01	Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%	
20.02	Serviços aeroportuários utilização de aeroporto movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza movimentação de aeronaves serviços de apoio aeroportuários serviços acessórios movimentação de mercadorias logística e congêneres.	5%	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%	
21.00	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	

22.00	Serviços de exploração de rodovias.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23.00	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%	3%
24.00	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%	3%
25.00	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%	
25.03	Planos ou convênio funerários.	5%	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%	3%
26.00	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%	3%

27.00	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	5%	3%
28.00	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%	3%
29.00	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5%	3%
30.00	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%	3%
31.00	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletro técnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletro técnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%	3%
32.00	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%	3%
33.00	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%	3%
34.00	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%	3%
35.00	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%	3%
36.00	Serviços de meteorologia.		

36.01	Serviços de meteorologia.	5%	3%
37.00	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%	3%
38.00	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	5%	3%
39.00	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%	3%
40.00	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%	3%

ANEXO II LISTA DE SERVIÇOS

1. Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - (VETADO)
 - 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.

- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 - Aplicações de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e

congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO)

7.15 - (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos,

geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 - Espetáculos teatrais.
 - 12.02 - Exibições cinematográficas.
 - 12.03 - Espetáculos circenses.
 - 12.04 - Programas de auditório.
 - 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 - Corridas e competições de animais.
 - 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 - Execução de música.
 - 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01 - (VETADO)
 - 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva

ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos,

bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheque quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

- 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 - Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
- 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
- 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda. (Redação dada pela Lei Complementar nº 64/2017)

ANEXO III

I - Licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros:

a) Comércio, Indústria e Serviços	R\$ 3,22 por m2
b) Estabelecimentos Bancários	R\$ 3.220,24 ao ano
c) Boates, Cabarés e Casas de Baile e Shows	R\$ 966,06 ao ano
d) Seguradoras e Sociedades de Crédito Financeiro	R\$ 453,18 ao ano
e) Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo e Etanol	R\$ 392,76 ao ano
f) Comércio Varejista de Combustível	R\$ 392,76 ao ano
g) Olarias, Cerâmicas, "Pesque e Pague", Piscinas e Similares	R\$ 392,76 ao ano
h) Serrarias e Materiais de Construção em Local Aberto	R\$ 386,42 ao ano
i) Produção Agropecuária (sobretudo granjas)	R\$ 289,81 ao ano
j) Espetáculos, Feiras e Exposições em Locais Abertos	R\$ 153,96 ao dia
l) Rodeios, Circos, Parques de Diversões e Congêneres	R\$ 24,15 ao dia
m) Transporte Coletivo de Passageiros, de Natureza Municipal	R\$ 161,03 ao ano

II - Licença para o comércio ambulante:

a) Comércio Eventual de Qualquer Espécie	R\$ 161,03 ao dia
b) Trailer	
b.1) Para comerciantes vindos de outras localidades	R\$ 32,25 ao dia
b.2) Para Comerciantes Fixos na Cidade	R\$ 128,82 ao ano
c) Demais Veículos de Tração Mecânica	R\$ 128,82 ao dia
	R\$ 241,52 ao mês
	R\$ 966,06 ao ano
d) Carrinhos de Doces, Salgados, Pipocas, Sorvete e Lanches (para comerciantes vindos de outras localidades)	R\$ 32,25 ao dia
	R\$ 160,82 ao mês
	R\$ 483,05 ao ano
e) Bancas de Frutas, Jornais, Revistas e Demais Formas	R\$ 32,25 ao dia
	R\$ 161,03 ao mês
	R\$ 483,05 ao ano

III - Licença para a execução de arruamento, loteamentos e obras particulares de construção:

a) Prédio Multifamiliar ou comercial com mais de dois pavimentos	R\$ 1,59 por m ²
b) Prédio Unifamiliar, Multifamiliar ou Comercial, com	R\$ 1,59 por m ²

até dois pavimentos	
c) Galpão ou Estrutura Industrial	
c.1) de até 100 m2	R\$ 1,59 por m2
c.2) de 101 m2 a 300 m2	R\$ 1,27 por m2
c.3) de 301 m2 a 1000 m2	R\$ 0,98 por m2
c.4) de 1001 m2 a 2000 m2	R\$ 0,83 por m2
d) Modificação ou Acréscimos de Qualquer Obra	R\$ 1,59 por m2
e) Demolição de Qualquer Construção	R\$ 0,83 por m2
f) Emplacamento (Numeração Predial)	R\$ 32,24
g) Sondagem e Perfuração de Poços	R\$ 32,24
h) Execução de Instalação Comercial ou Industrial	R\$ 1,59 por m2
i) Construção de Cobertura, Laje, Piscina e Muro de Arrimo	R\$ 1,59 por m2
j) Execução de Desmonte e Aterro por Qualquer Meio	R\$ 32,34
k) Outras Obras Particulares Não Descritas Anteriormente	R\$ 1,59 por m2
l) Certidão de Construção/Demolição	R\$ 90,18
m) Certidão de Anuência/Comprobatória	R\$ 48,34
n) Visto de Conclusão de Obra	R\$ 48,34
n.1) Visto de Conclusão de Obra e Certidão Narrativa	R\$ 91,13
o) Desmembramento/Unificação	R\$ 64,39 por lote
p) Certidão de Desmembramento/Unificação	R\$ 64,39
q) Certidão de Condomínio	R\$ 128,79

r) Alvará	R\$ 32,24
s) Segunda Via de Certidões	R\$ 45,11
t) Loteamentos	R\$ 8,06 por lote
u) Reforma Sem Ampliação	R\$ 0,53 por m2
v) Mapa da Cidade	R\$ 13,78
x) Planta Moradia Econômica	
x.1) até 28 m2	R\$ 32,24
x.2) de 28,10 m2 a 70 m2	R\$ 64,39
z) Retificação de Área	R\$ 13,78
w) Baixa de Alvará de Licença para Funcionamento	R\$ 10,77
y) Cancelamento de Alvará de Construção	R\$ 16,14

IV – Licença para publicidade:

a) Anúncios Luminosos, Faixas, Iluminados, Placas e Painéis, por m2 ou fração	R\$ 48,34 a cada 15 dias
b) Propaganda Falada, devidamente autorizada	R\$ 24,15 ao dia, para casos eventuais
	R\$ 322,08 ao ano, para casos não eventuais

V - Taxa de Licenciamento Ambiental:

a) Empreendimento de Pequeno Porte e Atividade de Potencial Poluidor	R\$ 80,54
b) Empreendimento de Médio Porte e Atividade de Potencial Poluidor	R\$ 128,79
c) Empreendimento de Grande Porte e Atividade de Reduzido Potencial Poluidor	R\$ 193,19

VI - Taxa de Combate a Incêndio:

a) Residencial de até 80 m ²	R\$ 0,1608 por m ² edificado
b) Residencial de 81 m ² a 120 m ²	R\$ 0,2413 por m ² edificado
c) Residencial acima de 121 m ²	R\$ 0,3218 por m ² edificado
d) Demais Situações	R\$ 0,4023 por m ² edificado

VII – Taxa de Expediente:

a) Protocolo de Requerimento	Isento
b) Anotação de Transmissão no Cadastro Imobiliário	Isento
c) Liberação de Alvará ou de Qualquer Licença	R\$ 13,78
d) Fornecimento de Segunda Via de Alvará	R\$ 13,78
e) Certidão de Construção, de Subdivisão, Anexação ou Visto de Conclusão de Obra	R\$ 40,21
f) Atestados e Certidões	
f.1) de até três laudas	R\$ 13,78
f.2) por lauda excedente	R\$ 1,59
g) Fornecimento de Cópias de Plantas, Diagramas e Demais Documentos do Arquivo Municipal	
g.1) Tamanho Ofício	R\$ 8,36
g.2) Excedente até ½ m2	R\$ 16,14
g.3) Excedente até 1 m2	R\$ 24,15

VIII – Taxa de Embarque R\$ 0,80

IX – Aluguel do Box R\$ 280,10 (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 70/2018)

a) Comércio, Indústria e Serviços	R\$ 3,35 por m2
b) Estabelecimentos Bancários	R\$ 3.350,65 ao ano
c) Boates, Cabarés e Casas de Baile e Shows	R\$ 1005,18 ao ano
d) Seguradoras e Sociedades de Crédito Financeiro	R\$ 471,53 ao ano
e) Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo e Etanol	R\$ 408,66 ao ano
f) Comércio Varejista de Combustível	R\$ 408,66 ao ano
g) Olarias, Cerâmicas, "Pesque e Pague", Piscinas e Similares	R\$ 408,66 ao ano
h) Serrarias e Materiais de Construção em Local Aberto	R\$ 402,07 ao ano
i) Produção Agropecuária (sobretudo granjas)	R\$ 301,54 ao ano
j) Espetáculos, Feiras e Exposições em Locais Abertos	R\$ 160,19 ao dia
l) Rodeios, Circos, Parques de Diversões e Congêneres	R\$ 25,12 ao dia
m) Transporte Coletivo de Passageiros, de Natureza Municipal	R\$ 167,55 ao ano

II - Licença para o comércio ambulante:

a) Comércio Eventual de Qualquer Espécie	R\$ 167,55 ao dia
b) Trailer b.1) para comerciantes vindos de outras localidades b.2) para Comerciantes Fixos na Cidade	R\$ 33,55 ao dia R\$ 134,03 ao ano
c) Demais Veículos de Tração Mecânica	R\$ 134,03 ao dia R\$ 251,30 ao mês R\$ 1005,18 ao ano

d) Carrinhos de Doces, Salgados, Pipocas, Sorvete e Lanches (para comerciantes vindos de outras localidades)	R\$ 33,55 ao dia R\$ 167,33 ao mês R\$ 502,61 ao ano
e) Bancas de Frutas, Jornais, Revistas e Demais Formas	R\$ 33,55 ao dia R\$ 167,55 ao mês R\$ 502,61 ao ano

III - Licença para a execução de arruamento, loteamentos e obras particulares de construção:

a) Prédio Multifamiliar ou comercial com mais de dois pavimentos	R\$ 1,65 por m2
b) Prédio Unifamiliar, Multifamiliar ou Comercial, com até dois pavimentos	R\$ 1,65 por m2
c) Galpão ou Estrutura Industrial c.1) de até 100 m2 c.2) de 101 m2 a 300 m2 c.3) de 301 m2 a 1000 m2 c.4) de 1001 m2 a 2000 m2	R\$ 1,65 por m2 R\$ 1,32 por m2 R\$ 1,01 por m2 R\$ 0,86 por m2
d) Modificação ou Acréscimos de Qualquer Obra	R\$ 1,65 por m2
e) Demolição de Qualquer Construção	R\$ 0,86 por m2
f) Emplacamento (Numeração Predial)	R\$ 33,54
g) Sondagem e Perfuração de Poços	R\$ 33,54
h) Execução de Instalação Comercial ou Industrial	R\$ 1,65 por m2
i) Construção de Cobertura, Laje, Piscina e Muro de Arrimo	R\$ 1,65 por m2
j) Execução de Desmonte e Aterro por Qualquer Meio	R\$ 33,64
k) Outras Obras Particulares Não Descritas Anteriormente	R\$ 1,65 por m2
l) Certidão de Construção/Demolição	R\$ 93,83

m) Certidão de Anuência/Comprobatória	R\$ 50,29
n) Visto de Conclusão de Obra	R\$ 50,29
nº 1) Visto de Conclusão de Obra e Certidão Narrativa o) Desmembramento/Unificação	R\$ 94,82 R\$ 67,00 por lote
p) Certidão de Desmembramento/Unificação	R\$ 67,00
q) Certidão de Condomínio	R\$ 134,00
r) Alvará	R\$ 33,54
s) Segunda Via de Certidões	R\$ 46,93
t) Loteamentos	R\$ 8,38 por lote
u) Reforma Sem Ampliação	R\$ 0,55 por m2
v) Mapa da Cidade	R\$ 14,33
x) Planta Moradia Econômica x.1) até 28 m2 x.2) de 28,10 m2 a 70 m2	R\$ 33,54 R\$ 66,99
z) Retificação de Área	R\$ 14,33
w) Baixa de Alvará de Licença para Funcionamento	R\$ 11,20
y) Cancelamento de Alvará de Construção	R\$ 16,79

IV - Licença para publicidade:

a) Anúncios Luminosos, Faixas, Iluminados, Placas e Painéis, por m2 ou fração	R\$ 50,29 a cada 15 dias
b) Propaganda Falada, devidamente autorizada	R\$ 25,12 ao dia, para casos eventuais R\$ 335,12 ao ano, para casos não eventuais

V - Taxa de Licenciamento Ambiental:

a) Empreendimento de Pequeno Porte e Atividade de Potencial Poluidor	R\$ 83,80
b) Empreendimento de Médio Porte e Atividade de Potencial Poluidor	R\$ 134,00
c) Empreendimento de Grande Porte e Atividade de Reduzido Potencial Poluidor	R\$ 201,01

VI - Taxa de Embarque R\$ 0,83

VII - Aluguel do Box R\$ 291,44

Os valores descritos neste Anexo serão corrigidos, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). (Redação dada pela Lei Complementar nº 76/2019)